

ÍNDICE DE LEIS ANO 2014

- Lei nº 685/2014 – Dispõe sobre denominação da Rua Francisco Anório da Silva.

Lei nº 686/2014 – Dispõe sobre a atualização do Piso Salarial Profissional e reajuste dos vencimentos dos profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica do Município de Ribeirópolis/SE e dá outras providências.

Lei nº 687/2014 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir um imóvel medindo 150,00 m² localizado na Quadra “I” do Loteamento Cidade Nova, situado a Rua Frei Inocêncio, no município de Ribeirópolis e dá outras providências.

Lei nº 688/2014 – Dispõe sobre a alteração na tabela de remuneração da Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis/SE, e dá outras providências.

Lei nº 689/2014 – Concede reajuste salarial ao servidor da categoria de **MOTORISTA**, e dá outras providências.

Lei nº 690/2014 – Concede reajuste salarial ao servidor da categoria de **FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**.

Lei nº 691/2014 – Concede reajuste salarial ao servidor da categoria de **CONSELHEIROS TUTELARES**, e dá outras providências.

Lei nº 692/2014 – Concede reajuste salarial ao servidor da categoria de **ELETRICISTA**, e dá outras providências.

Lei nº 693/2014 – Concede reajuste salarial ao servidor da categoria de **FISCAL DE ARRECAÇÃO E FISCAL DE SERVIÇOS URBANOS**, e dá outras providências.

Lei nº 694/2014 – Dispõe sobre denominação de Rua no Alto da Alegria como de **MARIA CACILDA MENDONÇA RESENDES**.

Lei nº 695/2014 – Declara o “**GRUPO FOLCLÓRICO CARETAS**” como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Ribeirópolis/SE.

Lei nº 696/2014 – Define critérios de implemento para Política Municipal de Atenção Básica, estabelecendo as diretrizes e normas para a organização, qualificação e bonificação de servidores da Estratégia da Saúde da Família.

Lei nº 697/2014 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a **LEILOAR** um imóvel medindo 300,00 m² localizado a Rua Frei Inocêncio, S/N no município de Ribeirópolis, e dá outras providências.

Lei nº 698/2014 – Concede *Abono Salarial* aos **AGENTES DE ENDEMIAS** e dá outras providências.

Lei nº 699/2014 – Modifica o Art. 1º da Lei 661/2013 de 14 de junho de 2013, que autoriza o Poder Executivo Municipal a doar Imóvel aos **CORREIOS** – Empresa

644

Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, com fins de Construção e Ampliação do prédio para instalação da nova sede da Agência, no Município de Ribeirópolis – Estado de Sergipe, e dá outras providências.

Lei nº 700/2014 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a ALIENAR um imóvel medindo 300,00 m² localizado a Rua Frei Inocêncio.

Lei nº 701/2014 – Autoriza ao Poder Executivo abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 275.510,20 para os fins que especifica.

Lei nº 702/2014 – Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2015 e dá outras providências.

Lei nº 703/2014 – Autoriza a Criação da Junta Oficial de Perícia Médica do Município de Ribeirópolis/SE e dá outras providências.

Lei nº 704/2014 – Dispõe sobre a instituição e reordenamento de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e da Política Municipal de Saúde, e dá outras providências.

Lei nº 705/2014 – Dispõe sobre denominação do Mercado Hortifrutigranjeiro, ficando o mesmo denominado de **Adolfo Ceará**, e dá outras providências.

Lei nº 706/2014 – Dispõe sobre a modificação do Art. 1º, Parágrafo Único; Art. 3º, § 2º, incisos I e II; Art. 4º; Art. 5º da Lei Municipal nº 342/96 de 14 de maio de 1996, e dá outras providências.

Lei nº 707/2014 – Dispõe sobre a remuneração dos **Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias**, servidores públicos do município de Ribeirópolis, e dá outras providências.

Lei nº 708/2014 – Dispõe sobre a remuneração dos Agentes de Serviços em Saúde e Agentes de Saúde, servidores públicos do município de Ribeirópolis, e dá outras providências.

Lei nº 709/2014 – Dispõe sobre a criação do Programa de Coleta Seletiva com inclusão Social e Econômica dos Catadores de Material Reciclável e o Sistema de Logística Reversa e seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Lei nº 710/2014 – Dispõe sobre denominação da UBS – UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE do Povoado Esteios, ficando o mesmo denominado de **MANOEL FRANCISCO DE GOIS**, e dá outras providências.

Lei nº 711/2014 – Dispõe sobre denominação da Quadra Coberta do Povoado Serra do Machado, ficando a mesma denominada de **José Augusto de Jesus**, e dá outras providências.

Lei nº 712/2014 – Dispõe sobre denominação da **ORLA DO POVOADO JOÃO FERREIRA**, e dá outras providências.

Lei nº 713/2014 – Dispõe sobre o reconhecimento como área para habitação o Loteamento Residencial “Otoniel Revoredo”, na área de expansão urbana do Município de Ribeirópolis/SE, e dá outras providências.

Lei nº 714/2014 – Autoriza a Cessão de Bens de Comodato e dá outras providências.

Lei nº 715/2014 – Dá nome de *Álisson Ricardo de Melo*, a Praça do Conjunto Djalma Dantas no município de Ribeirópolis e dá outras providências.

Lei nº 716/2014 – Dispõe sobre a nomeação da Creche que será construída próxima ao Campo Societe de *Norma Lima Meneses*.

Lei nº 717/2014 – Dispõe sobre a nomeação da Rua que passa ao lado da fábrica de Gesso e segue até o Parque Público Municipal, de *MARIA INVENÇÃO DA SILVA*.

Lei nº 718/2014 – Dispõe sobre a nomeação do Campo Societe para prática esportiva, homenagear o *Sr. Antônio Noronha* (Conhecido como Noronha).

Lei nº 719/2014 – Dispõe sobre denominação do Campo de Futebol do Povoado Sítio Velho, ficando o mesmo denominado de *Campo de Futebol José Wilson de Jesus Costa*, e dá outras providências.

Lei nº 720/2014 – Dispõe sobre denominação do Talho Municipal, ficando o mesmo denominado de *Antônio Joaquim de Oliveira*, e dá outras providências.

Lei nº 721/2014 – Dispõe sobre denominação da Garagem Municipal, ficando a mesma denominada de *Antônio Tavares da Mota*, e dá outras providências.

Lei nº 722/2014 – Dispõe sobre denominação de Rua localizada no Conjunto Habitacional Maria Isabel do Nascimento, a Rua “D”, fica denominada de *Rua Maria do Carmo de Jesus Santos* e dá outras providências.

Lei nº 723/2014 – Dispõe sobre denominação da UADAF – Unidade de Apoio à Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar, ficando o mesmo denominado de *Gilberto Nascimento*, e dá outras providências.

Lei nº 724/2014 – Dispõe sobre implantação do Programa “Doe Sangue, Doe Vida”.

Lei nº 725/2014 – Institui nas escolas da rede pública e privada de ensino do município de Ribeirópolis/SE atividades que tenham por objetivo transmitir aos alunos informações sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas.

Lei nº 726/2014 – Cria no âmbito do Município de Ribeirópolis/SE o Programa “Adote um Jovem Desempregado”.

Lei nº 727/2014 – Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ribeirópolis a “*Cavalgada da Gente*”.

Lei nº 728/2014 – Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras localizadas no Município de Ribeirópolis/SE.

Lei nº 729/2014 – Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Ribeirópolis/SE para o exercício financeiro de 2015 e dá outras providências.

Lei nº 730/2014 – Altera os artigos 7º; 10º-parágrafos I e II e acrescenta-se o parágrafo III ao artigo 10º da Lei Municipal 679/2013 de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o **Estágio de Estudantes**.

Lei nº 731/2014 – Dispõe sobre a proibição de pesca com redes de arrasto e tarrafas nas barragens e açudes públicos do Município de Ribeirópolis, e dá outras providências.

Lei nº 732/2014 – Dispõe sobre denominação da Quadra Coberta do Povoado Fazendinha, ficando a mesma denominada de **Josefa Maria de Campos**, e dá outras providências.

Lei nº 733/2014 – Concede Abono Salarial aos **Agentes Comunitários de Saúde** e dá outras providências.

Lei nº 734/2014 – Dispõe sobre denominação em nomenclatura da Rua Projetada próxima à antiga fábrica da Azaleia de **MARIA DE SOUZA SANTOS**, e dá outras providências.

Lei nº 735/2014 – Dispõe sobre denominação da Quadra Coberta do Povoado Serra do Machado, ficando a mesma denominada de **José Augusto de Jesus** e dá outras providências.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 685/ 2014

DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre denominação da RUA FRANCISCO ANÓRIO
DA SILVA.

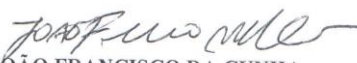
O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS,
ESTADO DE SERGIPE, faço saber que a câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada RUA FRANCISCO ANÓRIO
DA SILVA, conhecida por RUA ALTO DA LAGOA neste município.

Art.2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal comunicar a
todos os órgãos necessários para futuras necessidades dos moradores da localidade.

Art. 3º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, 19 de Fevereiro de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
Prefeito Municipal



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**LEI Nº 686/2014
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014**

“Dispõe sobre a atualização do Piso Salarial Profissional e reajuste dos vencimentos dos profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica do Município de Ribeirópolis/SE e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 01º - Fica atualizado o valor do Piso Salarial Profissional do Magistério Público Municipal da Educação, passando o valor para R\$ 1.697,00 (Hum Mil, Seiscentos e Noventa e Sete Reais).

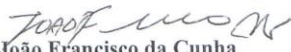
Art. 02º - Em decorrência da atualização do Piso Salarial Profissional do Magistério a Matriz dos Vencimentos será corrigida nos termos do anexo I.

Art. 03º - O pagamento dos valores correspondentes as diferenças decorrentes da atualização dos vencimentos dos profissionais do Magistério das escolas públicas municipais retroage ao mês de Janeiro de 2014.

Art. 04º - As despesas resultantes da atualização dos vencimentos dos profissionais do magistério ocorrerão à conta dos recursos consignados no orçamento vigente do Município que poderá ser alterado para atender aos efeitos desta Lei.

Art. 05º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis (SE), 19 de Fevereiro de 2014.


João Francisco da Cunha
Prefeito



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis
Gabinete do Prefeito

REAJUSTE DE R\$ 1.697,00

QUADRO: PERMANENTE

CLASSES	NÍVEIS																	
	I			II			III			IV			V					
	125 H	160 H	200 H	125 H	160 H	200 H	125 H	160 H	200 H	125 H	160 H	200 H	125 H	160 H	200 H	125 H	160 H	200 H
A	1.060,63	1.357,60	1.697,00	1.124,26	1.439,06	1.798,82	1.272,75	1.629,12	2.036,40	1.325,78	1.697,00	2.121,25	1.336,39	1.710,58	2.138,22			
B	1.071,23	1.371,18	1.713,97	1.135,51	1.453,45	1.816,81	1.285,48	1.645,41	2.056,76	1.339,04	1.713,97	2.142,46	1.349,75	1.727,68	2.159,60			
C	1.081,94	1.384,89	1.731,11	1.146,86	1.467,98	1.834,98	1.298,33	1.661,87	2.077,33	1.352,43	1.731,11	2.163,89	1.363,25	1.744,96	2.181,20			
D	1.092,76	1.398,74	1.748,42	1.158,33	1.482,66	1.853,33	1.311,32	1.678,48	2.098,10	1.365,95	1.748,42	2.185,53	1.376,88	1.762,41	2.203,01			
E	1.103,69	1.412,72	1.765,91	1.169,91	1.497,49	1.871,86	1.324,43	1.695,27	2.119,09	1.379,61	1.765,91	2.207,38	1.390,65	1.780,03	2.225,04			
F	1.114,73	1.426,85	1.783,56	1.181,61	1.512,46	1.890,58	1.337,67	1.712,22	2.140,28	1.393,41	1.783,56	2.229,46	1.404,56	1.797,83	2.247,29			
G	1.125,87	1.441,12	1.801,40	1.193,43	1.527,59	1.909,48	1.351,05	1.729,34	2.161,68	1.407,34	1.801,40	2.251,75	1.418,60	1.815,81	2.269,76			
H	1.137,13	1.455,53	1.819,41	1.205,36	1.542,86	1.928,58	1.364,56	1.746,64	2.183,30	1.421,42	1.819,41	2.274,27	1.432,79	1.833,97	2.292,46			
I	1.148,50	1.470,09	1.837,61	1.217,42	1.558,29	1.947,86	1.378,21	1.764,10	2.205,13	1.435,63	1.837,61	2.297,01	1.447,12	1.852,31	2.315,39			
J	1.159,99	1.484,79	1.855,98	1.229,59	1.573,87	1.967,34	1.391,99	1.781,74	2.227,18	1.449,99	1.855,98	2.319,98	1.461,59	1.870,83	2.338,54			

Escalonamento Vertical: 1,01

Escalonamento Horizontal: I = 1,0 II = 1,06 III = 1,20 IV = 1,25 V = 1,26



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 687/2014
De 19 de Fevereiro de 2014

"Autoriza o Poder Executivo Municipal, a adquirir um imóvel medindo 150,00 m² localizado na Quadra "I" do Loteamento Cidade Nova, situado a Rua Frei Inocêncio, no município de Ribeirópolis, e dá outras providências."

O PREFEITO DE RIBEIROPOLIS, Estado de Sergipe, no uso das atribuições legais; conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e;

Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu Prefeito sanciono a seguinte

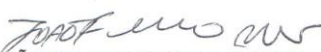
Lei:

Art.1º. Fica a chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a adquirir um terreno medindo 150,00 m² localizado na Quadra "I" do Loteamento Cidade Nova, situado a Rua Frei Inocêncio município de Ribeirópolis/ Sergipe, pertencente ao Sr. Evaldo dos Santos, com as seguintes confrontações: com frente para o Oeste medindo 6,00 m (seis metros), limitando-se com a referida Rua Frei Inocêncio, fundo para o Leste medindo 6,00 m (seis metros), limitando-se com o Lote n 26 e ao Sul mede 25,00 (vinte e cinco metros), limitando-se com a Distribuidora de Gás, perfazendo uma área total de 150,00 m² a aludida propriedade encontra-se devidamente registrada no Cartório de registro de Imóveis desta Comarca de Ribeirópolis – Sergipe, sob R-01, Mat. nº 10.347, Folha 104, Livro 2-AH, o qual será destinado à construção da UDAF – UNIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta Lei, será adquirido pelo valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Art. 3º – Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis/SE, 19 de Fevereiro de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº. 688/2014
De 19 de Fevereiro de 2014

"Dispõe sobre a alteração na tabela de remuneração da Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis/SE, e dá outras providências."

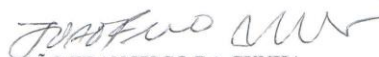
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, Aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Estrutura Organizacional Básica da Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis, passa a vigorar nas quantidades, remunerações definidas nos termos dos Anexos I e II que é parte integrante desta LEI.

Art. 2º O cargo de **CONTROLADOR DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**, deverá ser assumido por funcionário efetivo do cargo de Técnico Legislativo – Área Administrativa, sendo que deverá ser admitido na função por meio de Decreto do Presidente do Poder Legislativo.

Art. 3º Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis/SE, 19 de Fevereiro de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº. 688/2014
De 19 de Fevereiro de 2014

ANEXO I
DENOMINAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS COMISSIONADOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT.	SÍMBOLO	VALOR
CHEFE DE TESOUREARIA	01	CC-1	R\$ 1.900,00
CHEFE DO SETOR PESSOAL	01	CC-2	R\$ 950,00
CHEFE DO SETOR DE EMPENHO	01	CC-2	R\$ 950,00
CONTROLADOR DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	01	CC-2	R\$ 950,00
ASSESSOR DO PRESIDENTE	01	CC-3	R\$ 950,00
CHEFE DO SETOR DE SEGURANÇA	01	CC-3	R\$ 950,00
CHEFE DO SETOR DE SERVIÇOS GERAIS	01	CC-4	R\$ 730,00



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº. 688/2014
De 19 de Fevereiro de 2014

ANEXO II
DENOMINAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT.	SÍMBOLO	VALOR
AUXILIAR LEGISLATIVO – SERVIÇOS GERAIS	02	E - III	R\$ 724,00
AUXILIAR LEGISLATIVO – VIGILANTE	01	E - II	R\$ 724,00
TÉCNICO LEGISLATIVO – ÁREA ADMINISTRATIVA	02	E - I	R\$ 730,00



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Lei nº 689/2014
De 14 de março de 2014

"Concede reajuste salarial ao servidor da categoria de **MOTORISTA**, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que em conformidade com a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal, a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Concede reajuste salarial de **MOTORISTA**, passando o mesmo a receber 01 e ½ (um salário mínimo e meio) em vigência, considerando que os valores referentes a este artigo deverão ser reajustados de acordo com a atualização do salário mínimo do Governo Federal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis/SE, 14 de março de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
Prefeito Municipal



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Lei nº 690/2014
De 14 de março de 2014

“Concede reajuste salarial ao servidor da categoria de **FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, e dá outras providências”.

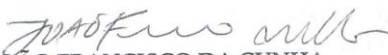
O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que em conformidade com a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal, a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Concede reajuste salarial de **FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, passando o mesmo a receber 01 e ½ (um salário mínimo e meio) em vigência, considerando que os valores referentes a este artigo deverão ser reajustados de acordo com a atualização do salário mínimo do Governo Federal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis/SE, 14 de março de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
Prefeito Municipal



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Lei nº 691/2014
De 14 de março de 2014

"Concede reajuste salarial ao servidor da categoria de **CONSELHEIROS TUTELARES**, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,

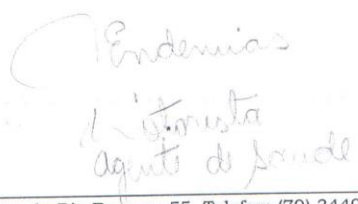
Faço saber que em conformidade com a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal, a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Concede reajuste salarial de **CONSELHEIROS TUTELARES**, passando o mesmo a receber 01 e 1/2 (um salário mínimo e meio) em vigência, considerando que os valores referentes a este artigo deverão ser reajustados de acordo com a atualização do salário mínimo do Governo Federal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis/SE, 14 de março de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
Prefeito Municipal


Av. Barão do Rio Branco, 55. Telefax: (79) 3449 1283 - CEP 49 530 000
CNPJ 13.104.427/0001-81 - Ribeirópolis/SE.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Lei nº 692/2014
De 14 de março de 2014

"Concede reajuste salarial ao servidor da categoria de ELETRICISTA, e dá outras providências".

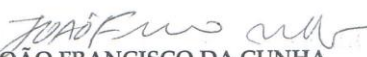
O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que em conformidade com a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal, a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Concede reajuste salarial de ELETRICISTA, passando o mesmo a receber 02 (dois) salários mínimos em vigência, considerando que os valores referentes a este artigo deverão ser reajustados de acordo com a atualização do salário mínimo do Governo Federal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis/SE, 14 de março de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
Prefeito Municipal



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Lei nº 693/2014
De 14 de março de 2014

“Concede reajuste salarial ao servidor da categoria de FISCAL DE ARRECADAÇÃO E FISCAL DE SERVIÇOS URBANOS, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que em conformidade com a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal, a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Concede reajuste salarial de FISCAL DE ARRECADAÇÃO E FISCAL DE SERVIÇOS URBANOS, passando o mesmo a receber 01 e ½ (um salário mínimo e meio) em vigência, considerando que os valores referentes a este artigo deverão ser reajustados de acordo com a atualização do salário mínimo do Governo Federal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis/SE, 14 de março de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
Prefeito Municipal



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Lei nº 694/2014
De 14 de março de 2014

“Dispõe sobre denominação de Rua no Alto da Alegria como de MARIA CACILDA MENDONÇA RESENDES”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que em conformidade com a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal, a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de RUA MARIA CACILDA MENDONÇA RESENDES, situada no Alto da Alegria neste município de Ribeirópolis - Sergipe.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal comunicar a todos os órgãos necessários para futuras necessidades dos moradores da localidade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis/SE, 14 de março de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
Prefeito Municipal



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Lei nº 695/2014
De 14 de março de 2014

“Declara o “GRUPO FOLCLÓRICO CARETAS”
como Patrimônio Cultural e Imaterial do
Município de Ribeirópolis / Sergipe”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE
SERGIPE,

Faço saber que em conformidade com a Lei Orgânica do Município e
o Regimento Interno da Câmara Municipal, a Câmara de Vereadores aprovou e
eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Declara o “GRUPO FOLCLÓRICO CARETAS” como
Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Ribeirópolis / Sergipe.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis/SE, 14 de março
de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
Prefeito Municipal



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 696 /2014
DE 26 DE MARÇO DE 2014

“Define critérios de implemento para Política Municipal de Atenção Básica, estabelecendo as diretrizes e normas para a organização, qualificação e bonificação de servidores da Estratégia da Saúde da Família.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Considerando a necessidade de revisar e adequar às normas municipais ao atual momento do desenvolvimento da atenção básica no Município de Ribeirópolis;

Considerando as Portarias 648/GM de 20 de março de 2006, 822/GM de 17 de abril de 2006, 90/GM de 17 de janeiro de 2008 e 2.920 de 2 de dezembro de 2008;

Considerando a Portaria 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007 que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento com respectivo do PMAQ-AB denominado componente de qualidade do piso de atenção básica variável;

Considerando Portaria nº 1.654 de 19 de julho de 2011 (alterada pela Portaria nº 535 de 03 de abril de 2013) que institui no âmbito do sistema único de saúde o Programa nacional pela melhoria do acesso e da qualidade da atenção básica (PMAQAB), e incentivo financeiro do PMAQ-AB denominado componente de qualidade do piso de atenção básica variável;

Considerando a Portaria nº 2.812, de 29 de novembro de 2011, que homologa a adesão do município de Ribeirópolis e das equipes de atenção básica ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQAB);

Considerando a Portaria nº 2.396, de 13 de outubro de 2011, que define o valor mensal integral do incentivo financeiro do (PMAQ-AB), denominado como Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável PAB Variável;

Considerando a importância da atuação das Equipes de Saúde da Família (ESF) que se consolidou como a estratégia prioritária para reorganização da atenção básica do Município;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Considerando os princípios e as diretrizes propostas nos Pactos pela Vida, em defesa do SUS e de Gestão, entre as esferas de Governo na consolidação do SUS, que inclui a desfragmentação do financiamento da Atenção Básica;

Considerando a diretriz do Governo Federal de executar a gestão pública por resultado mensuráveis;

Considerando que o art. 61 da Lei Complementar nº 636 de 16 de Maio de 2012 do município de Ribeirópolis (Estatuto do Servidor Público), que versa sobre gratificação concedida aos servidores com elevado índice de produtividade no desempenho de seus cargos, de acordo com critérios instituídos em regimento específico;

Considerando a Lei nº 1.535 de 18 de maio de 2012, que regulamenta os mecanismos técnicos estratégicos e organizacionais de atuação e remuneração por gratificação das equipes de saúde da família (ESF), para gestão, planejamento, monitoramento e avaliação da atenção básica;

Considerando a necessidade de firmar termo de compromisso para execução das atividades desenvolvidas pelas equipes de saúde:

Art. 1º. Define mecanismos técnicos e estratégias organizacionais de atuação das equipes de saúde da família para gestão, planejamento, monitoramento e avaliação da Atenção Básica.

Art. 2º. Institui no processo de trabalho das equipes de saúde da família a PACTUAÇÃO como instrumento de compromisso com a assistência tomando como objeto as metas mensais e anuais a serem alcançadas em relação a indicadores, de saúde, acordadas e firmadas no Pacto de Indicadores da Atenção Básica.

Art. 3º. Proceder ao pagamento de produtividade, TRIMESTRALMENTE após repasse de recursos do nível federal. No processo de adesão 100% do valor repassado pelo Ministério da Saúde, e após qualificação das equipes de saúde da família, 50 % do repasse será destinado aos profissionais e os outros 50 % para manutenção da Atenção Básica;

Parágrafo único. A totalidade do percentual das equipes se distribuirá em 46% para os Agentes Comunitários de Saúde, 13% para os profissionais de Nível médio técnico e 41% para os profissionais de nível superior.

Art. 4º. Buscar a viabilização da organização da assistência e o fortalecimento da Atenção Básica no âmbito do território municipal de forma homogeneia, seguindo as diretrizes da Atenção Básica caracterizando-a como um conjunto de ações da saúde, no



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

âmbito individual e coletivo, que abrangem a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a manutenção da saúde.

Art. 5º. Compartilhar entre membros das equipes e entre equipes, compromissos, responsabilidades e desempenho físico e financeiro.

Art. 6º. Para classificação de desempenho a gestão irá prover às equipes uma logística necessária para o desenvolvimento das ações estratégicas.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 26 de
Março de 2014.

JOAO FRANCISCO DA CUNHA
Prefeito

JONAS MENDONÇA CAMPOS
Secretário Municipal de Saúde



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 697/2014
De 26 de Março de 2014

*"Autoriza o Poder Executivo Municipal, a **LEILOAR** um imóvel medindo 300,00 m² localizado a Rua Frei Inocêncio, S/N, no município de Ribeirópolis, e dá outras providências."*

O PREFEITO DE RIBEIROPOLIS, Estado de Sergipe, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e;

Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica a chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a **LEILOAR** um terreno medindo 300,00 m² localizado na Rua Frei Inocêncio, S/N no município de Ribeirópolis/ Sergipe, pertencente ao Município de Ribeirópolis/Sergipe, com as seguintes confrontações: Ao Norte, Sul e Leste Com os terrenos dos senhores Francisco Lima e Derivanda Lima e a Oeste com a referida Rua Frei Inocêncio, perfazendo uma área total de 300,00 m² a aludida propriedade encontra-se devidamente registrada no Cartório de registro de Imóveis desta Comarca de Ribeirópolis – Sergipe, sob Mat. Nº 1.066, Av. 05, fls. 166, Ficha 02 do livro 2-C, em 20 de maio de 2013.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta Lei, será desmembrado em dois lotes de 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) cada, sendo assim, será leiloado o LOTE 01 com metragem de 06,00 m (seis) metros de largura por 25,00 m (vinte e cinco) metros de comprimento e o LOTE 02 com metragem de 06,00 m (seis) metros de largura por 25,00 m (vinte e cinco) metros de comprimento, totalizando em 300 m² (trezentos metros quadrados) que perfaz a área total do terreno, sendo leiloado cada um dos dois lotes com lance inicial no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais).

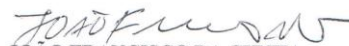
Art.3º O Leilão realizar-se-á através de leiloeiro oficial indicado pela Prefeitura Municipal de Ribeirópolis – Sergipe.

Art.4º O Leilão será publicado na imprensa escrita de circulação e em todos os meios no Município de Ribeirópolis, e na rede mundial de computadores (INTERNET).

Art.5º O relatório do leilão será efetuado pela Comissão Especial de Leilão e homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º – Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis/SE, 26 de Março de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

JUSTIFICATIVA

Com cordiais cumprimentos, encaminho Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo Municipal, a **LEILOAR** um imóvel medindo 300,00 m² localizado a Rua Frei Inocêncio, S/N, no município de Ribeirópolis, e dá outras providências.

Senhor Presidente, a opção por leilão é pelo fato de tratar-se de procedimento legal e célere, constituindo-se na melhor forma para atingir-se o objetivo proposto.

O valor arrecadado com o leilão dos lotes será utilizado para pagamento de terreno comprado para construção de Unidade de Apoio a Distribuição de Alimentos da Agricultura familiar de acordo com contrato de repasse nº 0398168-23/2012/MDS/CAIXA e processo nº 774722/2012, aprovado por esta Casa Legislativa.

Por considerar uma necessidade do Poder Executivo Municipal o leilão do referido lote, solicito de Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei referenciado à análise e votação dos Nobres Vereadores.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

OFÍCIO N° 020/2014

Ribeirópolis (SE) 13 de março de 2014

Para: Exm^o. Sr. Pedro Francisco de Oliveira

Sr. Presidente,

Senhor Presidente, face a necessidade de venda de terreno através de LEILÃO, é que encaminhamos Projeto de Lei "Autoriza o Poder Executivo Municipal, a **LEILOAR** um imóvel medindo 300,00 m² localizado a Rua Frei Inocêncio, S/N, no município de Ribeirópolis, e dá outras providências.", sendo que solicitamos a sua aprovação em caráter de **URGÊNCIA** face a necessidade da matéria.

Certo de contar com a devida compreensão, aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

João Francisco da Cunha
Prefeito

Exm^o.
Sr. Pedro Francisco de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Ribeirópolis – SE



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**LEI Nº 698/2014
DE 26 DE MARÇO DE 2014**

"Concede Abono Salarial aos Agentes de Endemias e dá outras providências correlatas."

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 01 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos Agentes de Endemias em efetivo exercício, em valor não superior a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) por agente.

Art. 02 – O abono de que trata a presente Lei será/pago em única parcela.

Art. 03 – O abono de que trata a presente Lei corresponde ao Incentivo de Qualificação das Ações de Dengue cujos recursos são oriundos dos repasses do Ministério da Saúde.

Art. 04 – Os recursos correspondentes à execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária constante no orçamento vigente.

Art. 05 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 26 de Março de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL


JONAS MENDONÇA CAMPOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1283 – CEP 49530-000

Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 699/2014
DE 25 DE ABRIL DE 2014

"Modifica o Artigo 1º da Lei 661/2013 de 14 de Junho de 2013, que autoriza o Poder Executivo Municipal a doar Imóvel aos CORREIOS, - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com fins de Construção e Ampliação do prédio para instalação da nova sede da Agência, no Município de Ribeirópolis - Estado de Sergipe, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em consonância com o Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal.

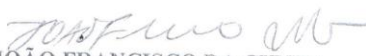
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Modifica o Artigo 1º da Lei 661/2013 de 14 de Junho de 2013, passando a vigorar o referido artigo com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar aos CORREIOS, - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, um terreno localizado a Rua Leandro Maciel, nº 97, Bairro: Centro, cidade de Ribeirópolis - Sergipe, possuindo 53 m², o qual localiza-se aos fundos da Agência dos Correios Atual, fazendo confrontações com áreas do município, observa-se que o dito imóvel encontra-se registrado no Cartório Imobiliário sob Mat. 6075, fls. 075 do livro 2-R de 16 de maio de 1999 da Comarca de Ribeirópolis/SE".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 25 de Abril de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Barão do Rio Branco, 55 - Telefax (79) 3449-1283 - CEP 49530-000

Ribeirópolis - Sergipe - CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 700/2014
DE 09 DE MAIO DE 2014

"Autoriza o Poder Executivo Municipal, a ALIENAR um imóvel medindo 300,00 m² localizado a Rua Frei Inocêncio, S/N, no município de Ribeirópolis, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 01 – Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a ALIENAR um terreno medindo 300,00 m² localizado na Rua Frei Inocêncio, S/N no município de Ribeirópolis/Sergipe, pertencente ao município de Ribeirópolis/SE, com as seguintes confrontações: Ao Norte, Sul e Leste com os terrenos dos senhores Francisco Lima e Derivanda Lima, e a Oeste com a referida Rua Frei Inocêncio, perfazendo uma área total de 300,00 m² a aludida propriedade encontra-se devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Ribeirópolis – Sergipe, sob Mat. Nº 1.066, Av. 05, fls. 166, Ficha 02 do livro 2-C, em 20 de maio de 2013.

Art. 02 – O imóvel de que trata esta Lei, será desmembrado em dois lotes de 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) cada, sendo assim, será leiloado o LOTE 01 com metragem de 06,00 (seis) metros de largura por 25,00 (vinte e cinco) metros de comprimento e o LOTE 02 com metragem de 06,00 (seis) metros de largura por 25,00 (vinte e cinco) metros de comprimento, totalizando em 300 m² (trezentos metros quadrados) que perfaz a área total do terreno, sendo leiloado cada um dos dois lotes com lance inicial no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais).

Art. 03 – A alienação será publicada na imprensa escrita de circulação e em todos os meios no Município de Ribeirópolis, e na rede mundial de computadores (INTERNET).

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1283 – CEP 49530-000

Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 04 – O relatório da Alienação será efetuado pela Comissão Especial e homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 05 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 09 de Maio de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1283 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**LEI Nº 701/2014
DE 28 DE MAIO DE 2014**

*"Autoriza ao Poder Executivo a abrir
Crédito Adicional Especial no valor de R\$
275.510,20, para os fins que especifica."*

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,

Considerando: Que o município de Ribeirópolis fora contemplado com Recursos do FNAS – Fundo Nacional de Assistência Social, para execução da Construção do Centro de Referência de Assistência Social. Através de Contrato de Repasse nº 0400686-53/2012/FNAS/CAIXA.

Considerando: Que o recurso disponibilizado pelo FNAS – Fundo Nacional de Assistência Social, fora do exercício financeiro do ano de 2012, mas apenas disponibilizado a este poder municipal no ano de 2013, após a confecção da LOA (Lei Orçamentária Anual), razão desta abertura de crédito adicional ora solicitado.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 01 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 275.510,20 (duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e dez reais e vinte centavos), destinado a cobrir despesas não previstas no vigente Orçamento, relativas à Construção do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Art. 02 – Os recursos necessários à cobertura do Crédito a que se refere a presente Lei, bem como a classificação orçamentária da despesa, serão indicados e discriminados em Decreto do Poder Executivo, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 03 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 04 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 28 de Maio de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1283 – CEP 49530-000

Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

LEI Nº 702/2014
De 28 de Maio de 2014

*Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para a elaboração da
Lei Orçamentária para o exercício de
2015 e dá providências correlatas.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS ESTADO DE
SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de RIBEIRÓPOLIS/SE
aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do
Município de RIBEIRÓPOLIS/SE para o exercício de 2015, em
cumprimento ao disposto no art.165, § 2º, da Constituição Federal, nas
normas estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,
e suas alterações, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de
2000, ao disposto no Estatuto das Cidades e na Lei Orgânica deste
Município, compreendendo:

I – as diretrizes, objetivos e metas da administração para o
exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual.;

II – as diretrizes relacionadas a estrutura, organização e
execução do Orçamento Anual;

III - as metas e riscos fiscais;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

IV – as disposições relativas às despesas de caráter continuado;

V – as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VI – as disposições relativas à dívida pública municipal;

VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art. 2º. As prioridades, em termos de programas, objetivos e metas para o exercício de 2015, serão estabelecidas na lei orçamentária em consonância com o Anexo dos Programas de Governo do Plano Plurianual 2014/2017.

Art. 3º. Os valores constantes nos Anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo.

Parágrafo único. Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2015, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na lei orçamentária de 2015.

Art. 4º. A lei orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no art. 2º e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

Av. Barão do Rio Branco, 55. Telefax: (79) 3449 1283 - CEP 49 530 000
CNPJ 13.104.427/0001-81 - Ribeirópolis/SE.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal;

IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

Art. 5º. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2015 será dada maior prioridade:

I - à promoção humana e qualidade de vida da população, buscando combater a exclusão e as desigualdades sociais;

II - à atenção especial no atendimento à criança e ao adolescente;

III - à eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos;

IV - à promoção e desenvolvimento da infraestrutura urbana, com ênfase na acessibilidade e mobilidade;

V - ao fomento da economia do Município buscando sempre o desenvolvimento sustentável;

VI - às ações que visem garantir eficiência e qualidade na oferta dos serviços de saúde enfatizando a prevenção;

VII - à implementação de ambiente educacional eficiente, com foco nas pessoas e no desenvolvimento tecnológico;

VIII - à integração e a cooperação com os governos Federal, Estadual;

IX - à valorização do patrimônio ambiental e cultural do Município;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

X - à implementação de política habitacional pautada no crescimento urbano planejado, dotado de toda infraestrutura necessária;

XI - à implementação de ações que busquem a valorização da agricultura e da melhoria na qualidade de vida na Zona Rural do Município.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I
Da Apresentação do Orçamento

Art. 6º. O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social devem discriminar a despesa por unidade orçamentária, detalhando a função, subfunção, projeto/atividade/operação especial, especificando sua respectiva dotação por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999 e da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, observadas as alterações posteriores.

§ 1º. Após a sanção da lei orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa ou, quando necessário, sub-elemento.

§ 2º. Em uma mesma ação, fica autorizada durante a execução orçamentária a criação de elementos de despesa desde que na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente.

Art. 7º. Os Fundos constituídos para cumprimento de programas específicos terão os recursos orçamentários vinculados à administração direta, mantida a identificação como Unidade Orçamentária.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

Art. 8º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I - mensagem;
- II - texto do projeto de lei;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar Federal nº 101/00, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 9º. O projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2014, podendo ser atualizadas para preços de janeiro de 2015, pela variação dos índices oficiais da inflação (Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) no período de agosto a novembro de 2014, acrescido da previsão do respectivo índice para o mês dezembro de 2014.

Parágrafo único. As previsões de receita no projeto de Lei Orçamentária observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Seção II
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 10. A reserva de contingência, de que trata o inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será fixada em até 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta destinados a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

Parágrafo único. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no *caput* deste artigo, os recursos correspondentes podem ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 11. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

I - integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as despesas de projetos relevantes, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira;

II - entende-se como ~~despesas~~ irrelevantes, para fins do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as despesas cujo valor não ultrapasse a 10% (dez por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária.

Art. 12. O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

Parágrafo único. Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.

Art. 13. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Seção III

Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 14. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2015, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas em 2014.

Art. 15. A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.

Art. 16. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 30 de junho de 2014.

Seção IV

Das Disposições Sobre Novos Projetos

Art. 17. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;

II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Seção V

Da Transferência de Recursos para Consórcios

Art. 18. A Lei Orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município figure como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005.

Seção VI

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Art. 19. As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo:

I - Subvenções Sociais - as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

II - Contribuições - as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

III - Auxílios - as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.

Art. 20. Somente será autorizada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, se observadas as seguintes condições:

I - sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II - encaminhamento pela entidade de requerimento para pedido de recursos acompanhado de Plano de Aplicação;

III - a entidade deve estar com seu cadastro atualizado no Município;

§ 1º Ocorrendo o deferimento do pleito por parte do Poder Executivo, este providenciará o encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo, nos termos previstos no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

§ 3º. Os repasses de recursos de que trata este artigo serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal poderá atender às necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, cultura, desporto, turismo, educação e outras áreas de atuação, desde que tais programas estejam devidamente regulamentados.

Art. 22. Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 24. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Seção VII
Dos Créditos Adicionais

Art. 25. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na Lei Orçamentária Anual.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:

I - as exposições dos motivos que os justifiquem;

II - memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.

Seção VIII

Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

I – transposição, a realocação de recursos que ocorre entre programas de governo, dentro do mesmo órgão, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;

II – remanejamento, o deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento, criação ou incorporação de unidades orçamentárias na estrutura organizacional do Município, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

III – transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de governo, mantendo-se o programa em funcionamento;

CAPÍTULO III
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 27. Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2015 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 28. Estão discriminados em anexo integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Art. 29. Caso necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas nos anexos desta lei, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "Outras Despesas Correntes" e "Investimentos" de cada Poder.

§ 1º. Não serão objetos de limitação de empenho:

a) as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

b) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2007 e regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

d) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput*, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 3º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 4º Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no inc. I e *caput* do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e § 1º do art. 74 da Constituição da República.

§ 5º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER
CONTINUADO



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias
de Caráter Continuado

Art. 30. A compensação de que trata o § 2º, do art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Executivo manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Art. 31. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2014, projetada para o exercício de 2015, considerando os eventuais acréscimos legais.

Art. 32. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

Art. 33. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

Parágrafo único. Não-se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 34. No exercício de 2015 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), no Poder Executivo e Legislativo, respectivamente, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I - situações de emergência ou calamidade pública;

II - situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

III - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA

Art. 35. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária deverão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que eventualmente estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

Art. 36. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor após as medidas de compensação previstas no inc. II do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º Não se sujeita às regras do § 1º a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal pré-existente.

Art. 37. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 38. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Art. 39. As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.

Art. 40. A lei orçamentária anual conterá autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.

Art. 41. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 42. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Art. 43. A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, até 31 de julho de 2014, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2015, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas, especificando:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

- a) número do processo;
- b) número do precatório;
- c) data da expedição do precatório;
- d) nome do beneficiário;
- e) valor do precatório a ser pago.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2014, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2014, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual e nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais.

Art. 45. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

Art. 46. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:

I - ao funcionamento dos serviços de segurança pública e judiciais;

II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III - a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;

IV - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida.

Art. 47. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre;

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao FUNDEB - Fundo de Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

d) dotações destinadas aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social;

e) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;

III – sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do ~~texto~~ do projeto de lei.

§ 1º. As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I – no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II – no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º. A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art. 48. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS/SE, 28 DE MAIO DE 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Barão do Rio Branco, 55. Telefax: (79) 3449 1283 - CEP 49 530 000
CNPJ 13.104.427/0001-81 - Ribeirópolis/SE.

ANEXOS DE METAS FISCAIS

João

MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2015

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	30.305.000	29.000.000	0,132	31.668.725	29.000.664	0,133	33.093.818	28.999.139	0,135
Receitas Primárias (I)	30.001.950	28.710.000	0,130	31.352.038	28.710.657	0,132	32.762.879	28.709.148	0,134
Despesa Total	30.305.000	29.000.000	0,132	31.668.725	29.000.664	0,133	33.093.818	28.999.139	0,135
Despesas Primárias (II)	28.371.750	27.150.000	0,123	29.648.479	27.150.622	0,125	30.982.660	27.149.194	0,126
Resultado Primário (I - II)	1.630.200	1.560.000	0,007	1.703.559	1.560.036	0,007	1.780.219	1.559.954	0,007
Resultado Nominal	10.700.000	10.239.234	0,047	10.700.000	9.798.535	0,045	10.700.000	9.376.095	0,044
Dívida Pública Consolidada	1.630.200	1.560.000	0,007	1.703.559	1.560.036	0,007	1.780.219	1.559.954	0,007
Dívida Consolidada Líquida	10.700.000	10.239.234	0,047	21.400.000	19.597.070	0,090	32.760.000	28.128.286	0,131

Fonte:

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	EXERCÍCIOS	
	2014	2015
Inflação média (%) projetada com base em índices oficiais (IPCA) - meta de inflação prevista pelo Banco Central (1)	5,3	5,4
Projeção do PIB do ESTADO (em R\$ 1.000,00) (2)	24.170.000	25.250.000
		26.150.000

Fontes: (1) os percentuais da inflação foram divulgados pelo Banco Central do Brasil;

(2) os valores do PIB do Governo do Estado foram obtidos na Lei 7.466, de 20 de julho de 2012.

MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2015

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2013 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2013 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	27.518.000	0,145	27.590.829	0,145	72.829	0,26
Receita Não-Financeira (I)	27.518.000	0,145	27.590.829	0,145	72.829	0,26
Despesa Total	27.518.000	0,145	27.752.158	0,146	234.158	0,85
Despesa Não-Financeira (II)	27.518.000	0,145	26.792.901	0,141	-725.099	(2,63)
Resultado Primário (I-II)	27.518.000	0,145	797.928	0,004	-26.720.072	(97,10)
Resultado Nominal	27.518.000	0,145	559.492	0,003	-26.958.508	(97,97)
Dívida Pública Consolidada	27.518.000	0,145	1.528.499	0,008	-25.989.501	(94,45)
Dívida Consolidada Líquida	27.518.000	0,145	-370.748	(0,002)	-27.888.748	(101,35)

Fonte:



MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2015

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ 1,00
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	22.500.000	27.518.000	22,30	27.518.000	0,00	30.305.000	10,13	31.668.725	4,50	33.093.818	4,50
Receitas Não-Financeiras (I)	22.275.000	27.242.820	22,30	27.242.820	0,00	30.001.950	10,13	31.352.038	4,50	32.762.879	4,50
Despesa Total	22.500.000	27.518.000	22,30	27.518.000	0,00	30.305.000	10,13	31.668.725	4,50	33.093.818	4,50
Despesas Não-Financeiras (II)	15.000.000	403.000	-97,31	403.000	0,00	28.371.750	6,940,14	29.648.479	4,50	30.982.660	4,50
Resultado Primário (I - II)	7.275.000	26.839.820	268,93	26.839.820	0,00	1.630.200	-93,93	1.703.559	4,50	1.780.219	4,50
Resultado Nominal	-950.000	-422.000	-55,58	-422.000	0,00	10.700.000	-2,635,55	10.700.000	0,00	10.700.000	0,00
Dívida Pública Consolidada	-185.000	2.311.000	-1,349,19	2.311.000	0,00	1.630.200	-29,46	1.703.559	4,50	1.780.219	4,50
Dívida Consolidada Líquida	-2.650.000	238.000	-108,98	238.000	0,00	10.700.000	4,395,80	21.400.000	100,00	32.100.000	50,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										R\$ 1,00
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	18.660.287	21.531.100	15,38	26.333.014	22,30	29.000.000	10,13	29.000.664	0,00	28.999.139	-0,01
Receitas Não-Financeiras (I)	18.473.684	21.315.789	15,38	26.069.684	22,30	28.710.000	10,13	28.710.657	0,00	28.709.148	-0,01
Despesa Total	18.660.287	21.531.100	15,38	26.333.014	22,30	29.000.000	10,13	29.000.664	0,00	28.999.139	-0,01
Despesas Não-Financeiras (II)	16.746.411	14.354.067	-14,29	385.646	-97,31	27.150.000	6,940,14	27.150.622	0,00	27.149.194	-0,01
Resultado Primário (I - II)	1.727.273	6.961.722	303,05	25.684.038	268,93	1.560.000	-93,93	1.560.036	0,00	1.559.954	-0,01
Resultado Nominal	-1.148.325	-909.091	-20,83	-403.828	-55,58	10.239.234	-2,635,55	9.798.535	-4,30	9.376.095	-4,31
Dívida Pública Consolidada	3.349.282	-177.033	-105,29	2.211.483	-1,349,19	1.560.000	-29,46	1.560.036	0,00	1.559.954	-0,01
Dívida Consolidada Líquida	-813.397	-2.535.885	211,76	227.751	-108,98	10.239.234	4,395,80	19.597.070	91,39	28.128.286	43,53

Fonte:

MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2015

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RS 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio/Capital	0	100,00	0	100,00	0	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	8.875.978	0,00	9.465.253	0,00	8.286.704	0,00
TOTAL	8.875.978	100,00	9.465.253	100,00	8.286.704	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio/Capital						
Reservas	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL					
Resultado Acumulado						
TOTAL						

Fonte:

[Assinatura]

MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2015

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

Fonte:

[Assinatura]

MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
 2015

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	R\$ milhares REPASSE RECEBIDO
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
		MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL			

Fonte:

[Handwritten signature]

MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2015

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 0,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2015	2016	2017	
		NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO				
TOTAL						

Fonte:

João

MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2015

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 0,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2015
Aumento Permanente da Receita	606.100
(-) Transferências constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	121.220
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	484.880
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	484.880
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	484.880

Fonte:

[Assinatura]

ANEXOS DE METAS FISCAIS

João

MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2015

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total *	30.305.000	29.000.000	0,132	31.668.725	29.000.664	0,133	33.093.818	28.999.139	0,135
Receitas Primárias (I)	30.001.950	28.710.000	0,130	31.352.038	28.710.657	0,132	32.762.879	28.709.148	0,134
Despesa Total	30.305.000	29.000.000	0,132	31.668.725	29.000.664	0,133	33.093.818	28.999.139	0,135
Despesas Primárias (II)	28.371.750	27.150.000	0,123	29.648.479	27.150.622	0,125	30.982.660	27.149.194	0,126
Resultado Primário (I - II)	1.630.200	1.560.000	0,007	1.703.559	1.560.036	0,007	1.780.219	1.559.954	0,007
Resultado Nominal	10.700.000	10.239.234	0,047	10.700.000	9.798.535	0,045	10.700.000	9.376.095	0,044
Dívida Pública Consolidada	1.630.200	1.560.000	0,007	1.703.559	1.560.036	0,007	1.780.219	1.559.954	0,007
Dívida Consolidada Líquida	10.700.000	10.239.234	0,047	21.400.000	19.597.070	0,090	32.760.000	28.128.286	0,131

Fonte:

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	EXERCÍCIOS		
	2014	2015	2016
Inflação média (%) projetada com base em índices oficiais (IPCA) - meta de inflação prevista pelo Banco Central (1)		5,3	5,4
Projeção do PIB do ESTADO (em R\$ 1.000,00) (2)	24.170.000	25.250.000	26.150.000

Fontes: (1) os percentuais da inflação foram divulgados pelo Banco Central do Brasil;

(2) os valores do PIB do Governo do Estado foram obtidos na Lei 7.466, de 20 de julho de 2012.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

João

MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2015

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 0,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0		0
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0		0
Avais e Garantias Concedidas	0		0
Assunção de Passivos	0		0
Assistências Diversas	0		0
Outros Passivos Contingentes	0		0
SUBTOTAL	0	SUBTOTAL	0

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Frustração de Arrecadação	606.100	Abertura de Créditos	
Restituição de Tributos a Maior	0	Adicionais a partir da	303.050
Avais e Garantias Concedidas	0	Reserva de Contingência	
Discrepância de projeções	0		
Outros Riscos Fiscais	303.050	Limitação de Empenho	606.100
SUBTOTAL	909.150	SUBTOTAL	909.150
TOTAL	909.150	TOTAL	909.150

Fonte:

[Assinatura]



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 703 /2014
18 de junho de 2014

**"AUTORIZA A CRIAÇÃO DA JUNTA
OFICIAL DE PERÍCIA MÉDICA DO
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS –
SERGIPE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber a Câmara Municipal que aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Junta Oficial de Perícia Médica do Município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, denominada "Junta Médica", que tem como função proceder à avaliação, inspeção, perícia médica e outros procedimentos assemelhados nos servidores públicos municipais em atividade, aposentados, pensionistas, inativos, readaptados e naqueles que ingressarão no serviço público municipal, efetivos e não efetivos, ou de caráter temporário, com emissão dos respectivos laudos e pareceres técnicos.

Parágrafo Único - O laudo médico pericial é fundamental na concessão de benefícios como licenças, aposentadorias e readaptação.

Art. 2º. A Junta Médica será composta por no mínimo 03 (três) profissionais, sendo no mínimo um deles Médico do Trabalho, do quadro funcional efetivo ou contratado pelo Executivo Municipal de Ribeirópolis, e nomeados por Decreto pelo Prefeito.

Art. 3º. Os membros da Junta Médica serão nomeados pelo período determinado em Decreto.

Art. 4º. Os médicos efetivos que fizerem parte da Junta Médica e forem do quadro efetivo do município receberá a título de gratificação o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 5º. Em se tratando de solicitação da Junta Médica para inclusão de Médico Especialista no julgamento de casos específicos, o Chefe da Junta Médica adotará medida administrativa visando à integração do profissional à equipe, para casos específicos.

Art. 6º. Atribui-se à Junta Médica de Ribeirópolis as seguintes competências:

- a) Realizar exames admissionais e periódicos para verificar a aptidão física e/ou psíquica de pessoa na iminência de ingressar em cargo ou emprego público do Município de Ribeirópolis;
- b) Indicar os casos de inaptidão temporária ou permanente para o exercício do cargo;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

- c) Conceder licença médica nos termos da legislação municipal;
- d) Conceder licença médica para assistir pessoa da família (cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, colateral consanguíneo ou afim até o 2º grau).
- e) Conceder licença médica por motivo de lesões produzidas por acidentes em serviço, devendo, a Junta Médica, estabelecer o nexo causal;
- f) Realizar exame médico por determinação judicial;
- g) Realizar autorizações de procedimentos médicos quando houver dúvidas quanto à sua realização;
- h) Analisar os casos em que a Junta ou a Secretaria de Administração entenderem necessários para o esclarecimento de fatos relacionados aos servidores públicos municipais;
- i) Atestar e emitir Parecer em casos de pedido de invalidez para fins de aposentadoria;
- j) Atestar e emitir Parecer em casos de pedido de Readaptação;

Parágrafo Único - É obrigatória a avaliação admissional, pela Junta Médica Oficial de Ribeirópolis, de pessoa a ser investida em cargo ou emprego público no município de Ribeirópolis com emissão de laudo conclusivo.

Art. 7º. Compete, ainda, à Junta Médica, emitir laudos sobre:

- a) A aptidão física e mental de servidores públicos municipais, nos casos e para os fins previstos em lei;
- b) O estado de saúde de servidores públicos municipais, nos casos e para os fins previstos em lei;
- c) As condições de capacidade de trabalho dos servidores, inclusive quando submetidos a processo de readaptação, reversão e aproveitamento;
- d) Demais casos de verificação de sanidade física ou mental e outros requisitos de aptidão para o serviço público, na forma das leis e regulamentos em vigor.

Art. 8º. Compete, ainda, à Junta Médica:

- a) Homologar ou contestar laudos, pareceres e atestados de outros profissionais, alterando os prazos nos casos que se fizerem necessários;
- b) Opinar sobre a procedência ou a validade de laudos ou pareceres sobre a inspeção médica que lhes sejam submetidos;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

- c) Solicitar todos os documentos, exames e/ou outras avaliações que entenderem necessários, independente de previsão legal ou não, para análise de aptidão e estado de saúde físico e/ou mental de servidores públicos ou de pessoas a serem contratadas.
- d) Registrar no prontuário do servidor o relatório das condições de saúde que subsidiam a Junta Médica, bem como a determinação por ela tomada;
- e) Encaminhar o laudo pericial, com o seu resultado, de requerimento de licença médica, à Secretaria Municipal de Administração, sem, no entanto, identificar a causa do afastamento, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer outra especificada na legislação pertinente à matéria.

Art. 9º. A Junta Oficial de Perícia Médica do Município de Ribeirópolis funcionará de forma permanente.

- a) Caso o servidor esteja hospitalizado ou impossibilitado de locomover-se, a Junta Médica poderá deslocar-se ao local onde o servidor estiver;
- b) O Chefe da Junta Médica deverá marcar data de reavaliação do servidor ao término da licença, quando a mesma poderá ser cassada ou prorrogada, ou, ainda, indicada à aposentadoria. Na oportunidade, o servidor será informado que o não comparecimento por motivo injustificado implicará suspensão de até quinze dias, cessando o seu efeito com o comparecimento à Junta Médica;
- c) Caso o servidor não compareça à Junta Médica na data estabelecida para ser reexaminado com vistas à prorrogação, acontecerá à cessação de sua licença ou aposentadoria;
- d) A Secretaria de Administração comunicará o servidor sobre a nova data e horário do exame. A Junta Médica informará à Secretaria de Administração a ausência do servidor, com a possibilidade de o mesmo remarcar somente mais uma vez nova data e horário do exame;
- e) Caberá recurso à Junta Médica Oficial, sem efeito suspensivo, quando o servidor não concordar com o resultado da perícia médica, no prazo de trinta dias, contado da ciência do ato;

Parágrafo Único - Recebido o recurso, a Junta Médica Oficial terá o prazo de quinze dias para emitir laudo médico, não podendo integrá-la o médico perito que tiver emitido o laudo objeto de recurso;

Art. 10. Em se tratando de licença médica para assistir pessoa da família, a Junta Médica poderá, a seu critério, solicitar ao médico que está acompanhando a pessoa assistida, Parecer sobre o caso.

Art. 11. A licença médica para acompanhar pessoa da família somente poderá ser deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo;

Art. 12. No caso de o servidor sentir-se em condições de retorno às atividades antes do prazo determinado pela Junta Médica, encaminhará à Secretaria Municipal de Administração um

Av. Barão do Rio Branco, 55. Telefax: (79) 3449 1283 - CEP 49 530 000
CNPJ 13.104.427/0001-81 - Ribeirópolis/SE.

JUNO



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

pedido de cessação antecipada de licença médica. A Secretaria Municipal de Administração, por sua vez, encaminhará o pedido à Junta Médica para avaliação.

Art. 13. Realizada a perícia pela Junta Médica, o resumo do laudo pericial será encaminhando à Secretaria Municipal de Administração para registro e demais providências, devendo, o servidor, registrar sua ciência no referido laudo, que faz parte integrante da presente lei complementar.

Art. 14. A observância do disposto nesta Lei constitui dever do Servidor, levando o seu descumprimento à aplicação das sanções disciplinares previstas na Lei.

Art. 15º. Aplica-se o disposto na presente lei complementar à Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e ao Poder Legislativo.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS, 18 DE JUNHO DE 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
Prefeito



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 704 /2014
De 27 de Junho de 2014

"Dispõe sobre a instituição e reordenamento de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e da Política Municipal de Saúde, e dá outras providências."

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber a Câmara Municipal que aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e na Política Municipal de Saúde.

Art. 2º. Benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos humanos e sociais.

Parágrafo Único - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade na convivência da família ou a sobrevivência de seus membros.

§ 1º – O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias cujos membros residam no Município de Ribeirópolis há mais de 01 (um) ano, e tenham renda per capita igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos os membros da família, de qualquer idade.

§ 2º - É condição necessária para habilitação aos benefícios eventuais a inscrição do beneficiário e de sua família no cadastro sócio-econômico realizado junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, que emitirá relatório social analítico e parecer conclusivo com referência ao benefício requerido.

Art. 4º. O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços sócio-assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

Av. Barão do Rio Branco, 55, Telefax: (79) 449 1283 - CEP 49 530 000
CNPJ 13.104.427/0001-81 - Ribeirópolis/SE.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

Art. 5º. Os benefícios eventuais a serem concedidos serão os seguintes:

I - auxílio-natalidade;

II - auxílio funeral;

III - auxílio para realização de Carteira Nacional de Habilitação;

IV - auxílio passagem;

V - auxílio material de construção;

VI - auxílio órtese e prótese;

VII - auxílio óculos, cadeiras de roda e muletas;

VIII - auxílio leite: fornecimento de leite; fornecimento de leite especial; fornecimento de leite de soja;

IX - auxílio fraldas;

X - auxílio dieta de prescrição especial;

XI - auxílio para exames médicos e cirurgias;

XII - auxílio para medicamentos não constantes na farmácia básica do município;

XIII - Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais acima descritos dos itens I a V serão de competência da Secretaria Municipal de Assistência Social, e os descritos dos itens VI a XII será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, sendo o item XIII aplicável a quaisquer uma das secretarias acima mencionadas.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 6º. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º - O auxílio natalidade será concedido uma única vez e por gestação, e constituir-se-á em enxoval do recém-nascido a ser discriminado por Decreto do Poder Executivo, incluindo itens de vestuário, alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta respeito à dignidade da família.

§ 2º - O requerimento do benefício de auxílio-natalidade deve ser apresentado até sessenta dias após o nascimento, em formulário próprio fornecido pela Secretaria Municipal da Assistência Social e com cópia da Certidão de Nascimento da criança, e concedido até trinta dias após o requerimento.

Art. 7º. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, da seguinte forma:

I - Prestação de serviço funeral até o valor máximo de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para as despesas de velório, sepultamento e urna fúnebre, mediante a apresentação de Nota Fiscal emitida por funerária regular.

II - Translado do corpo para sepultamento neste município, quando comprovadamente o(a) falecido era morador(a) do município e a morte ocorrer no Estado de Sergipe.

III - Cessão de uso de gaveta de cemitério pelo período máximo de 03 (três) anos, procedendo-se, após este período, à retirada dos restos mortais, colocando-os em local comum, com a devida identificação.

Art. 8º. O benefício eventual de auxílio para realização de Carteira Nacional de Habilitação – CNH, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em pecúnia, para favorecer o desenvolvimento sócio-profissional e a cidadania, a ser concedido às pessoas que se encontrem desempregadas ou possuam renda mensal igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo, residentes em Ribeirópolis há mais de 01 (um) ano, da seguinte forma:

I – Quando se tratar de primeira habilitação, o valor será de até R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

II – Na renovação do documento de habilitação, o valor será de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)

§ 1º - O benefício será requerido pelo interessado à Secretaria Municipal da Assistência Social, que certificará se o mesmo atende aos requisitos exigidos neste artigo.

§ 2º - O interessado terá o prazo de 60 (sessenta dias) para comprovar a realização dos respectivos exames de habilitação, sob pena de ressarcimento ao Município do valor recebido.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 9º. O benefício eventual de auxílio passagem constitui-se em uma prestação temporária não contributiva de assistência social, em pecúnia, objetivando apoiar o custeio parcial com despesas de deslocamento, nas seguintes modalidades:

I - Auxílio passagem intermunicipal para atender situações de deslocamento, no Estado de Sergipe, de urgências para situações de morte, calamidade, acidente, encaminhamento de aposentadoria e acompanhamento de pessoas doentes da família, no valor de até R\$ 200,00 (duzentos reais) por pessoa;

II - Auxílio passagem interestadual para atender situações de deslocamento, para fora do Estado de Sergipe, de urgências para situações de morte, calamidade, acidente, encaminhamento de aposentadoria e acompanhamento de pessoas doentes da família, no valor de até R\$ 800,00 (oitocentos reais) por pessoa;

Art. 10. O benefício eventual auxílio material de construção constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, em bens de consumo para reduzir a as condições de vulnerabilidade e de risco social às famílias carentes e de condição social desfavorecida, com renda per capita familiar igual ou inferior a 1/ 3 (um terço) do salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos os membros da família, de qualquer idade, sendo que o benefício poderá ser no valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 1º - A administração somente poderá conceder o benefício mediante requerimento datado, assinado e protocolado pelo solicitante à Secretaria Municipal de Assistência Social, instruído com cópia de documentação que comprove a propriedade do imóvel.

§ 2º - Protocolado o requerimento, caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social realizar um estudo sócio-econômico que justifique a situação de vulnerabilidade e risco social do solicitante e o seu enquadramento nos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 3º - Entende-se por material de construção tudo o que for necessário para dar sustentabilidade e habitabilidade mínimas a uma edificação, tais como bloco, esquadria, cerâmica, telha, tubulação hidráulica, peça sanitária e caixa d'água, dentre outros.

§ 4º - Após a concessão do benefício, o solicitante assinará termo de recebimento em que assume a responsabilidade pela guarda, manutenção e utilização do material entregue, ficando expressamente vedada a sua comercialização por prazo determinado pelo município.

Art. 11. Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório para reposição de perdas com a finalidade de atender situações de vulnerabilidade a vítimas de calamidades, ou para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de impactos decorrentes de riscos sociais, a pessoas em condição de hipossuficiência econômica, em especial os a seguir descritos:

I - Auxílio financeiro, cuja autorização e concessão é restrita ao Chefe do Poder Executivo, em valor máximo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com o grau de carência do beneficiário e inscrição prévia no cadastro sócio-econômico realizado junto à Secretaria



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Municipal de Assistência Social, limitado a 01 (um) beneficiário por família e a 04 (quatro) auxílios no período de 01 (um) ano;

II – Auxílio moradia digna, cuja autorização e concessão é restrita ao Chefe do Poder Executivo, que se fundamenta no entendimento de que cidadania se inicia com direito a uma moradia que atenda aos mínimos requisitos para se viver com dignidade e tolerância, servida com infraestrutura física básica de móveis e eletrodomésticos, que se realiza com a concessão de benefício eventual não contributivo de assistência social, em bens de consumo configurados em cama de casal e de solteiro, beliche, colchão, mesa e 06 (seis) cadeiras para refeições, lençol de solteiro e de casal, fogão de 04 (quatro) bocas, liquidificador, armário, guarda-roupa, e geladeira.

III – Auxílio para portadores de necessidades especiais destinado ao pagamento de escola especializada na educação de deficientes auditivos e de fala, visando a sua inserção social e o exercício melhor de sua plena cidadania.

Parágrafo único - A concessão do benefício constante nos itens I, II e III deste artigo dependerá de requerimento do beneficiário, previamente inscrito no cadastro sócio-econômico, e parecer favorável da Secretaria Municipal da Assistência Social que deverá efetuar avaliação criteriosa e atestar o atendimento dos requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 12. O benefício eventual auxílio saúde constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, em pecúnia, para reduzir as condições de vulnerabilidade e de risco social, e minorar problemas com a saúde dos membros de famílias carentes, que não disponham de meios e recursos econômicos próprios e suficientes para prover as despesas necessárias sem prejuízo do seu sustento.

Art. 13. O auxílio órtese e prótese constitui-se em benefício eventual para a aquisição de equipamento e outros auxiliares de locomoção, em pecúnia no valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a prótese e de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para a órtese, destinado a suprir ou minorar deficiências físicas de caráter temporário ou permanente a pessoas carentes e de condição social desfavorecida, com renda per capita familiar igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos os membros da família, de qualquer idade.

§ 1º - Entende-se por órtese a aparelhagem, apoio ou dispositivo externo destinado a suprir ou corrigir alteração morfológica de órgão, segmento de membro ou deficiência de uma função, incluindo-se neste conceito o aparelho dentário ortodôntico.

§ 2º - Considera-se prótese o aparelho ou dispositivo destinado a substituir órgão, membro ou parte do membro destruído ou gravemente acometido, incluindo-se neste conceito a prótese ocular, a dentadura e o implante dentário.

§ 3º - O requerimento do auxílio de que trata este artigo será encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde instruído com laudo técnico emitido por médico, odontólogo ou fisioterapeuta em data inferior a 90 (noventa dias) e com orçamento de 03 (três) empresas especializadas, sendo condição a inscrição prévia do beneficiário e de sua família no cadastro



– Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

sócio-econômico da Secretaria em que fique comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos nos artigos desta lei.

§ 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde emitir parecer técnico relativo à adequação do equipamento à deficiência e à compatibilidade da prescrição médica.

Art. 14. O benefício eventual de auxílio óculos, cadeiras de rodas e muletas constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência em saúde, em pecúnia, no valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais) para óculos e muletas e de no máximo de 3.000,00 (três mil reais) para cadeiras de rodas, objetivando proporcionar a aquisição de óculos, cadeiras de rodas e muletas a pessoas da comunidade com necessidade de aquisição dos itens e condição social desfavorecida, com renda per capita familiar igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos os membros da família, de qualquer idade.

§ 1º - O requerimento dos auxílios especificados neste artigo será encaminhado à Secretaria Municipal da Saúde instruído com receita emitida por médico específico em data inferior a 90 (noventa dias) e com orçamento de 03 (três) óticas especializadas, sendo condição a inscrição prévia do beneficiário e de sua família no cadastro sócio-econômico da Secretaria em que fique comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos nos artigos desta lei.

§ 2º - Somente é permitida nova concessão de auxílio óculos, cadeiras de rodas e muletas a uma mesma pessoa quando decorrido prazo mínimo de 18 (dezoito) meses da anterior.

Art. 15. O benefício eventual de leite e fraldas constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência em saúde. O atendimento com fraldas e leites para adultos e bebês, de que trata este artigo, será feito em conformidade com o consumo de cada beneficiário, tendo o mesmo o direito ao fornecimento integral pela Secretaria Municipal de Saúde.

I - Os leites e fraldas para adultos e crianças, mediante laudo emitido por profissionais e/ou agentes da Política Municipal de Saúde, atestando a necessidade do atendimento e documentos para uso pessoal serão fornecidos temporariamente a pessoas da comunidade com necessidade de aquisição dos itens e condição social desfavorecida, com renda per capita familiar igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos os membros da família, de qualquer idade, sendo que os laudos médicos para essa concessão deverão serem emitidos a cada 06 (seis) meses.

Parágrafo único - A concessão dos benefícios constantes no inciso I deste artigo dependerá de requerimento do beneficiário e opinamento favorável da Secretaria Municipal da Saúde, que deverá efetuar avaliação criteriosa do valor a ser concedido e enviar o processo à Secretaria Municipal de Assistência Social que atestará o atendimento dos requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 16º. O benefício eventual de dieta especial constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência em saúde. O atendimento com dietas especiais para adultos e bebês, de que trata este artigo, será feito em conformidade com a individualidade de cada beneficiário, tendo o mesmo o direito ao fornecimento integral pela Secretaria Municipal de Saúde.

[Assinatura]



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

I - As dietas especiais, mediante laudo emitido por profissionais e/ou agentes da Política Municipal de Saúde, atestando a necessidade do atendimento e documentos para uso pessoal serão fornecidos temporariamente a pessoas da comunidade com necessidade de aquisição dos itens e condição social desfavorecida, com renda per capita familiar igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos os membros da família, de qualquer idade.

Parágrafo único - A concessão dos benefícios constantes no inciso I deste artigo dependerá de requerimento do beneficiário e opinamento favorável da Secretaria Municipal da Saúde, que deverá efetuar avaliação criteriosa do valor a ser concedido e enviar o processo à Secretaria Municipal de Assistência Social que atestará o atendimento dos requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 17. O benefício eventual de auxílio exame e cirurgia constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência em saúde. O atendimento com auxílio exame e cirurgias para adultos e bebês, de que trata este artigo, será feito em conformidade com a individualidade de cada beneficiário, tendo o mesmo o direito ao fornecimento integral pela Secretaria Municipal de Saúde.

I - O auxílio destinado à realização de consultas e exames médicos especializados, com valor de até 100% (cem por cento) do valor das consultas e exames, de acordo com o grau de carência do beneficiário;

II - O auxílio destinado à realização de cirurgias não cobertas ou não autorizadas pelo SUS, com valor máximo individualizado a ser fixado por especialidade e de acordo com a complexidade do procedimento requerido pelo beneficiário, instruído com relatório médico especializado do cirurgião, de orçamento das despesas a serem realizadas e com parecer técnico da Secretaria Municipal de Saúde, aprovado o valor por Decreto do Poder Executivo até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

Parágrafo único - A concessão dos benefícios constantes nos incisos I e II deste artigo dependerá de requerimento do beneficiário e opinamento favorável da Secretaria Municipal da Saúde, que deverá efetuar avaliação criteriosa do valor a ser concedido e enviar o processo à Secretaria Municipal de Assistência Social que atestará o atendimento dos requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 18. O benefício eventual de medicamentos constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência em saúde. O atendimento com auxílio medicamentos para adultos e bebês, de que trata este artigo, será feito em conformidade com a individualidade de cada beneficiário, tendo o mesmo o direito ao fornecimento integral pela Secretaria Municipal de Saúde.

I - Auxílio medicamentos, destinado à aquisição de medicamentos que não se encontrem na farmácia básica do Município e será de até 100% (cem por cento) do valor do receituário médico, de acordo com o grau de carência do beneficiário;

Parágrafo único - A concessão dos benefícios constantes no inciso I deste artigo dependerá de requerimento do beneficiário e opinamento favorável da Secretaria Municipal da Saúde, que



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

deverá efetuar avaliação criteriosa do valor a ser concedido e enviar o processo à Secretaria Municipal de Assistência Social que atestará o atendimento dos requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 19. Os benefícios eventuais serão desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social com o apoio das demais Secretarias Municipais, especialmente a Secretaria de Saúde e a Secretaria de Obras e, para a concessão dos mesmos será sempre observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

Art. 20. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social e a Secretaria Municipal de Saúde:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único - O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, anualmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 21. As Secretarias Municipais de Assistência Social e de Saúde manterão controles mensais dos benefícios concedidos, os quais serão mantidos em arquivo para comprovação dos auxílios respectivos.

Art. 22. Para a cobertura das despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial e promover as modificações no Plano Plurianual e no Orçamento Anual que se fizerem necessárias ao seu cumprimento, observado o artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

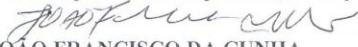
Art. 23. Caberá ao Conselhos Municipais fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como opinar e avaliar, a cada ano, os benefícios previstos nesta lei.

Art. 24. Fica vedada a concessão do valor monetário referente aos auxílios estabelecidos por esta Lei, a terceiros que não os beneficiários.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis/SE, 27 de junho de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
Prefeito

Av. Barão do Rio Branco, 55. Telefax: (79) 449 1283 - CEP 49 530 000
CNPJ 13.104.427/0001-81 - Ribeirópolis/SE.





Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**LEI Nº 705/2014
DE 08 DE AGOSTO DE 2014**

"Dispõe sobre denominação do Mercado Hortifrutigranjeiro, ficando o mesmo denominado de Adolfo Ceará, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 01 – Fica denominado de **Adolfo Ceará** o Mercado Hortifrutigranjeiro situado à Rua Frei Inocêncio na cidade de Ribeirópolis/SE.

Art. 02 – Caberá ao Poder Executivo comunicar a todos os órgãos necessários para futuras necessidades dos moradores da localidade.

Art. 03 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 08 de Agosto de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1283 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**LEI Nº 706/2014
DE 08 DE AGOSTO DE 2014**

“Dispõe sobre a modificação do Art. 1º, Parágrafo Único; Art. 3º, § 2º, incisos I e II; Art. 4º; Art. 5º da Lei Municipal nº 342/96 de 14 de maio de 1996, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 01 - Altera o Art. 1º, Parágrafo Único; Art. 3º, § 2º, incisos I e II; Art. 4º; Art. 5º da Lei Municipal nº 342/96 de 14 de maio de 1996, ficando os mesmos com as seguintes redações:

“Art. 1º - Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Assistência Social integra a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Assistência Social ou congênere, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.”

“Art. 3º - § 2º - O Conselho Municipal compor-se-á da seguinte forma:

I – Órgãos Governamentais

- 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças.

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1283 – CEP 49530-000

Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

II – Sociedade Civil

03 (três) representantes de Organizações e Entidades de Assistência Social;

01 (um) representante de Organizações e Entidades de Trabalhadores do Setor;

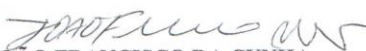
01 (um) representante de Organizações e representantes de Usuários.”

“Art. 4º - O Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, serão eleitos dentre os seus membros, respeitando a paridade e alternância de representatividade, para mandato de 01 (um) ano permitindo uma única recondução, por igual período.”

“Art. 5º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, contará com a Secretaria Executiva, coordenada por pessoa de livre escolha do CMAS ou pelo Gestor Municipal de Assistência Social, com função de apoio de execução.”

Art. 02 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 08 de Agosto de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1283 – CEP 49530-000

Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 707/2014
DE 08 DE AGOSTO DE 2014

“Dispõe sobre a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, servidores públicos do município de Ribeirópolis, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

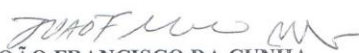
Art. 1º - A remuneração percebida pelos servidores municipais investidos nos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, passam a ter a **REMUNERAÇÃO BASE**, descrito no quadro abaixo:

CARGO	REMUNERAÇÃO BASE
Agente Comunitário de Saúde	R\$ 1.014,00
Agente de Combate às Endemias	R\$ 1.014,00

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17/06/2014 (dezessete de junho de dois mil e quatorze).

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 08 de Agosto de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1283 – CEP 49530-000

Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 708/2014
DE 15 DE AGOSTO DE 2014

“Dispõe sobre a remuneração dos Agentes de Serviços em Saúde e Agentes de Saúde, servidores públicos do município de Ribeirópolis, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A remuneração percebida pelos servidores municipais investidos nos cargos de Agentes de Serviços em Saúde e os Agentes de Saúde, passam a ter a REMUNERAÇÃO BASE, descrito no quadro abaixo:

CARGO	REMUNERAÇÃO BASE
Agentes de Serviço em Saúde	R\$ 1.014,00
Agentes de Saúde	R\$ 1.014,00

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17/06/2014 (dezessete de junho de dois mil e quatorze).

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 15 de Agosto de 2014.

JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1283 – CEP 49530-000

Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 709/2014
DE 15 DE AGOSTO DE 2014

"Dispõe sobre a criação do Programa de Coleta Seletiva com inclusão Social e Econômica dos Catadores de Material Reciclável e o Sistema de Logística Reversa e seu Conselho Gestor e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores em conformidade com a Inclusão dos Catadores de Matérias Recicláveis e a implementação do Sistema de Logística reversa instituídos nos termos do Decreto Lei Federal nº. 7.404, de dezembro de 2010, nos municípios: Areia Branca, Campo do Brito, Carira, Cumbe, Divina Pastora, Frei Paulo, Itabaiana, Macambira, Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Nossa Senhora das Dores, Pedra Mole, Pinhão, Riachuelo, Ribeirópolis, Santa Rosa de Lima, São Domingos, São Miguel do Aleixo, Siriri, membros do Consórcio Agreste Central Sergipano.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal deverá aderir ao Programa Pró-Catador instituído pelo Decreto Federal nº. 7.405, de 23 de dezembro de 2010, em apoio e ao fomento à organização produtiva dos catadores, de matérias recicláveis, à medida das condições de trabalho, à ampliação das oportunidades de inclusão social econômica e à expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização e da reciclagem por meio da atuação desse segmento, organizados em cooperativas ou associações autogestionárias, em conformidade nos requisitos estabelecidos pelo Consórcio Público do Agreste Central Sergipano.

AV. Barão do Rio Branco, 55. Tele fax: (79) 3449 – 1283 - CEP 49. 530 - 000

CNPJ 13.104.427/0001-81 - Ribeirópolis/SE.

Art. 3º. Fica instituído Conselho Gestor do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores, tendo por objetivo a inserção social e econômica e de valor social e de geração de trabalho e renda e promotor de cidadania dos catadores de resíduos sólidos recicláveis, organizados em cooperativas ou associações autogestionárias, do Consórcio Público do Agreste Central Sergipano.

§ 1º. O Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores e o Consórcio Público do Agreste Central passam a integrar o Sistema de Limpeza Urbana do Município.

§ 2º. Entende-se por resíduos sólidos recicláveis os resíduos secos provenientes de domicílios ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características dos domiciliares ou a estes equiparados, tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitáveis.

§ 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por cooperativas ou associações autogestionárias de catadores de resíduos sólidos recicláveis aquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas, declaradas de utilidade pública na forma da *Lei nº. 11.445*, Diretrizes Nacionais para Saneamento Básico, no seu artigo 57, podendo o Poder Executivo formalizar a contratação de associações ou cooperativas de catadores para o serviço de coleta seletiva como ocupação principal a prestação de serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização dos materiais coletado, assim credenciado pelo Consórcio Público do Agreste Central, e Conselho Gestor instituído por esta Lei.

Art. 4º. As cooperativas e associações de catadores de resíduos sólidos, na qualidade de operadoras do Sistema de Limpeza Urbana do Município, prestarão serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, bem como campanhas de educação ambiental, mediante permissão total ou parcial da atividade por intermédio do consórcio público do Agreste Central.

§ 1º. Não serão permitidos outros sistemas de triagem de materiais recicláveis e reaproveitáveis provenientes da coleta de lixo comum, ficando restrita à triagem dos materiais oriundos do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica de Catadores.

§ 2º. Não será permitida a incineração de resíduos sólidos urbanos recicláveis e reaproveitáveis para geração de energia, somente os rejeitos hospitalares, desde que regulamentado por lei, com suas Licenças autorizativas por órgãos ambientais legitimados da esfera Federal, Estadual e Municipal.

Art. 5º. Os serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, realizados pelas cooperativas e associações do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores serão remunerados pelos serviços, conforme estabelece as leis 11.445 e 12.305/2010.



§ 1º. O contrato entre as partes, ou seja, (Cooperativa x município) deverá prever recursos para o pagamento pela prestação de serviço de coleta seletiva, disponibilização e manutenção de caminhões e equipamentos necessários à execução do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão de Catadores.

§ 2º. Tendo em vista a realização dos serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, a Prefeitura poderá permitir a utilização de bens imóveis municipais às cooperativas e associações conveniadas pelo Programa de Coleta Seletiva com Inclusão social e Econômica dos Catadores, mediante concessão ou permissão de uso, observada a legislação pertinente.

§ 3º. As cooperativas e associações do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores poderão usar seus próprios meios para a coleta dos resíduos sólidos recicláveis, assim como para as demais atividades dos serviços.

§ 4º. Com vistas a incentivar o processo de inclusão social e econômica dos catadores, a Prefeitura Municipal, através do Consórcio, deverá integrar o Programa de Coleta Seletiva às políticas dirigidas à garantia dos direitos sociais de saúde, educação e moradia.

Art. 6º. As Cooperativas e Associações do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos catadores poderão coletar materiais reaproveitáveis junto aos grandes geradores em conformidade nos termos da *Lei Federal nº. 7.404, de dezembro de 2010*, no atendimento do artigo 58, e Poder Público pelo programa A3P (*Agenda da Administração Pública Ambiental*), garantida a supervisão do Consórcio Público do Agreste Centra - CPAC.

Art.7º. As cooperativas e associações do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos catadores em conjunto com o setor empresarial poderão desenvolver ações e procedimentos na operacionalização do sistema de logística reversa da coleta de embalagens pós-consumo para reaproveitamento em seu ciclo produtivo, garantida a supervisão pelo Conselho Gestor, e o Consórcio, tudo em conformidade com o acordo setorial.

Art.8º. As cooperativas e associações do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores poderão coletar materiais do sistema de logística reversos regulamentados e expedidos pelo Poder Público, em conformidade nos termos da *Lei Federal nº. 12.305, de 02 de agosto de 2010*, e regulamentada pelo *Decreto Federal nº. 7.404, de dezembro de 2010*, o artigo 13, garantida a supervisão do Conselho Gestor, e do consórcio público.

Art.9º. A triagem e o beneficiamento dos resíduos sólidos recicláveis serão processados pelas cooperativas ou associações, podendo seu produto ser comercializado pelas mesmas ou em redes de cooperativas, normatizados pelo Consórcio do Agreste Central.

AV. Barão do Rio Branco, 55. Tele fax: (79) 3449 – 1283 - CEP 49. 530 - 000

CNPJ 13.104.427/0001-81 - Ribeirópolis/SE.



Parágrafo Único. O plano de Trabalho da Coleta Seletiva será aprovado pelo Conselho Gestor do Programa, o Consórcio com Inclusão Social e Econômica dos Catadores Criados por esta Lei.

Art.10º. O Consórcio Público do Agreste Central, evidenciará de caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, têm como objetivos básicos a coordenação, o acompanhamento e a fiscalização do Programa, com suas diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos e suas regulamentações.

Art.11º. O Consórcio Público do Agreste central tem ainda como finalidade precípua de fiscalizar e apoiar a estruturação e implementação, para fins das ações do programa de coleta seletiva com inclusão de catadores, poderão firmar convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação, termos de parceria e ajustes ou outros instrumentos de colaboração das ações do Programa Pró-Catador dos órgãos ou entidades da administração pública Federal.

§ 1º. Compete ao Consorcio Público do Agreste Central Sergipano:

- I - Coordenar os serviços do Programa.
- II - Credenciar as cooperativas e associações, que integram os serviços do Programa.
- III - Definir a área geográfica de atuação de cada cooperativa ou associação, respeitando as divisões já existentes.
- IV- Apoiar a organização em redes de comercialização e cadeias produtivas integradas por cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis.
- V- aprovar o Plano de Trabalho de Coleta Seletiva, referido nos parágrafos único do artigo 5º desta Lei.
- VI- fiscalizar a utilização dos recursos repassados, na forma do artigo 5º. E seus parágrafos.
- VII- definir a integração da Cooperativa na prestação de serviço na coleta de materiais reaproveitáveis junto aos grandes geradores.
- VII- definir a integração da Cooperativa na prestação de Serviço no Sistema de Logística Reversa nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.
- IX- fixar cronograma para a implantação dos sistemas de logística reversa no Município.
- X- realizar programas e ações de capacitação técnica voltada à sua implementação e operacionalização.
- XI- supervisionar a operação dos serviços do Programa.
- XII- dirimir dúvidas e gerir conflitos no âmbito dos serviços do Programa.

AV. Barão do Rio Branco, 55. Tele fax: (79) 3449 – 1283 - CEP 49. 530 - 000

CNPJ 13.104.427/0001-81 - Ribeirópolis/SE.

XIII- aprovar seu regime interno.

§ 2º. O conselho Gestor terá a seguinte composição:

I-2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal Secretarias Meio Ambiente e Assistência Social;

II- 2 (dois) representantes do Consórcio Público do Agreste Central Sergipano

III- 2 (dois) representantes das Universidades, sendo públicas ou privadas;

IV- 1(um) representante do Comércio e Fabricantes produtivos

V- 2 (dois) representantes das Cooperativas ou Associações de Catadores de Recicláveis, eleitos entre seus membros.

VI- 2 (dois) representantes da CDL/SEBRAE.

§ 3º. O Mandato dos Membros do Conselho Gestor do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores será de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva.

§ 4º Os membros do Conselho Gestor referidos nos incisos I e II do § 2º, serão indicados pela Prefeitura e os Membros referidos nos incisos III, IV e V do § 2º, serão indicados pelos membros das cooperativas e associações de catadores.

Art. 12. Esta lei deverá ser regulamentada em 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art.13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.14. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 15 DE AGOSTO DE 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

AV. Barão do Rio Branco, 55. Tele fax: (79) 3449 – 1283 - CEP 49. 530 - 000

CNPJ 13.104.427/0001-81 - Ribeirópolis/SE.

O Que é Coleta Seletiva de Lixo

23/06/2009

Coleta Seletiva de Lixo é um é um processo educacional, social e ambientalista que se baseia no recolhimento de materiais potencialmente recicláveis (papéis, plásticos, vidros, metais) previamente separados na origem.

Esses materiais, após seu beneficiamento - enfardamento e acúmulo para comercialização, são vendidos às indústrias recicladoras, que os transformam em novos materiais.

A reciclagem é parte do processo de reaproveitamento do lixo, protegendo o meio ambiente e a saúde da população.

Para que haja uma otimização da reciclagem, é necessário trabalhar a comunidade com a Coleta Seletiva de Lixo.

O sistema deve ser implantado em bairros, escolas, escritórios, postos de combustíveis, centros comerciais e outros locais que facilitem a coleta de materiais recicláveis.

Um programa de Coleta Seletiva de Lixo é parte de um sistema amplo de gestão integrada do lixo sólido que contemple também a coleta regular e disposição final adequada dos resíduos inaptos para reciclagem (materiais tóxicos). A Coleta Seletiva de Lixo não é uma atividade lucrativa do ponto de vista de retorno financeiro imediato.

No entanto, é fundamental considerar os ganhos ambientais e sociais, que são bastante expressivos.

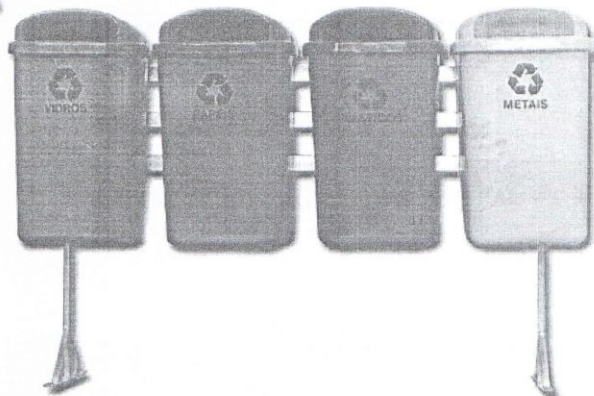
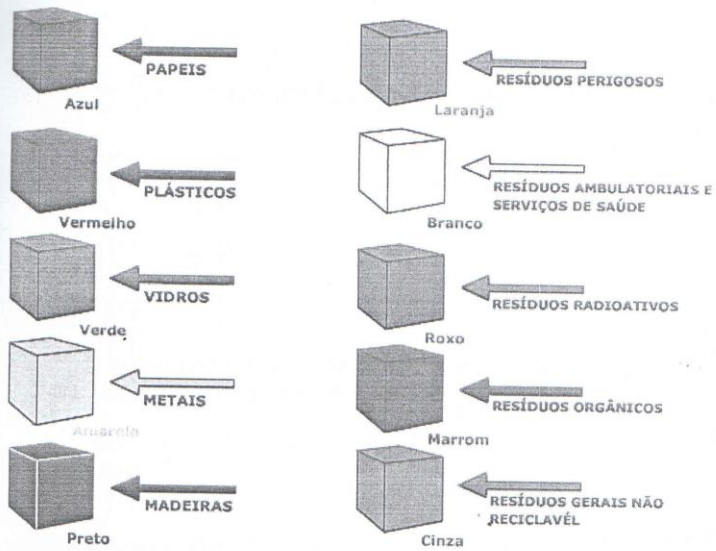
A Coleta Seletiva de Lixo é parte integrante e fundamental de um projeto de reciclagem e, quando bem gerenciada, contribuirá decisivamente para aumentar a eficácia na reciclagem.

AV. Barão do Rio Branco, 55. Tele fax: (79) 3449 – 1283 - CEP 49. 530 - 000

CNPJ 13.104.427/0001-81 - Ribeirópolis/SE.



ANEXOS



AV. Barão do Rio Branco, 55. Tele fax: (79) 3449 – 1283 - CEP 49. 530 - 000

CNPJ 13.104.427/0001-81 - Ribeirópolis/SE.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 710/2014
DE 29 DE AGOSTO DE 2014

"Dispõe sobre denominação da UBS – UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE do Povoado Esteios, ficando o mesmo denominado de MANOEL FRANCISCO DE GÓIS, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

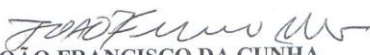
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 01 – Fica denominado de **MANOEL FRANCISCO DE GÓIS** a UBS – UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE situada no Povoado Esteios na cidade de Ribeirópolis/SE.

Art. 02 – Caberá ao poder Executivo comunicar a todos os órgãos necessários para futuras necessidades dos moradores da localidade.

Art. 03 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 29 de Agosto de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1283 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**LEI Nº 711/2014
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014**

"Dispõe sobre denominação da Quadra Coberta do Povoado Serra do Machado, ficando a mesma denominada de José Augusto de Jesus, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

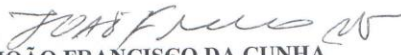
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica denominado de **José Augusto de Jesus** a Quadra Coberta do Povoado Serra do Machado, zona rural de Ribeirópolis/SE.

Art. 2º – Caberá ao poder Executivo comunicar a todos os órgãos necessários para futuras necessidades dos moradores da localidade.

Art. 03 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 14 de Novembro de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 712/2014
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

“Dispõe sobre denominação da ORLA DO POVOADO JOÃO FERREIRA, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica denominada **ORLA ALAN DANIEL MENDES DE CARVALHO**, conhecida por Orlinha da Barragem do Povoado João Ferreira neste município de Ribeirópolis – Sergipe.

Art. 2º – Caberá ao poder Executivo comunicar a todos os órgãos necessários para futuras necessidades dos moradores da localidade.

Art. 03 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 14 de Novembro de 2014.

JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**LEI Nº 713/2014
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014**

"Dispõe sobre o reconhecimento como área para habitação o Loteamento Residencial "Otoniel Revoredo", na área de expansão urbana do Município de Ribeirópolis/SE, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Considerando: O que dispõe a Lei Federal nº 6.766/1979, que normatiza sobre o parcelamento do uso solo urbano, especificamente no artigo 12 e seus incisos do aludido ordenamento jurídico.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Por intermédio desta Lei, reconhece-se, para os devidos fins, que a área onde se localiza o empreendimento Residencial Otoniel Revoredo, na sede urbana deste município, composto com 46 (quarenta e seis) lotes, para unidades exclusivamente residenciais, o qual disporá de infraestrutura urbana, área de lazer pública, e espaços livres uso comum.

Art. 2º – O Residencial Otoniel Revoredo, ficará considerado pelo Poder Público, com zona de expansão urbana.

Art. 03 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 14 de Novembro de 2014.

**JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL**

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000

Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 714/2014
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

"Autoriza a Cessão de Bens de Comodato e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder em regime de comodato, o bem relacionado na presente Lei para o **Sr. José Ariosvaldo Santos**, residente na cidade de Ribeirópolis – Sergipe.

Art. 2º – O bem cedido em comodato é o seguinte:

- Área de terra medindo 14.44 m² conforme projeto em anexo, situado próximo a Clínica de Saúde Dijaume Francisco de Lima para que seja construída lanchonete.

Art. 3º – O contrato de comodato deverá ser confeccionado pelo Executivo Municipal, ficará o **Sr. José Ariosvaldo Santos** responsável pela construção, manutenção, conservação e guarda do referido bem transferido à este, devendo devolvê-la ao Município, no vencimento do contrato, em perfeitas condições de uso e financiamento, sob pena de indenização em valor a ser estipulado.

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

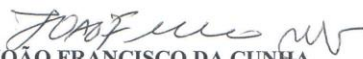
Art. 4º - O prazo de cessão em comodato será de 20 (vinte) anos, contados da publicação do contrato na imprensa oficial do Município.

Art. 5º - Será de responsabilidade total do **Sr. José Ariosvaldo Santos** a operação dos equipamentos, respondendo este pelos prejuízos eventualmente causados a outrem ou mesmo em acidentes que possam ocorrer na utilização destes.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá baixar medidas reguladoras para a execução da presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 14 de Novembro de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 715/2014
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

"Dá o nome de Álisson Ricardo de Melo, a Praça do Conjunto Djalma Dantas no município de Ribeirópolis e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

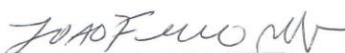
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica denominada de **PRAÇA ÁLISSON RICARDO DE MELO** a praça localizada no Conjunto Djalma Dantas na Rodovia Pedro Paes Mendonça neste município. Esta homenagem é feita por se tratar de uma pessoa que teve uma participação efetiva no comércio de Ribeirópolis.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 03 – Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 14 de Novembro de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000

Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81





Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**LEI Nº 716/2014
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014**

*"Dispõe sobre a nomeação da Creche que
será construída próxima ao Campo Societe
de Norma Lima Meneses".*

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Faço saber que o Poder Executivo Municipal denominou de **NORMA LIMA MENESES**, a Creche que será construída próxima ao Campo Societe onde hoje se encontra o campo Alagoão.

Parágrafo 1º - Essa Lei vem homenagear uma jovem que por fatalidade veio a falecer durante um acidente quando mergulhava em uma piscina e teve a 5ª vértebra fraturada, era ainda muito jovem com apenas 21 anos e de uma família tradicional da nossa cidade que é a do finado Adolfo Meneses (Adolfo do Bar).

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 03 – Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 14 de Novembro de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000

Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**LEI Nº 717/2014
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014**

*"Dispõe sobre a nomeação da Rua que
passa ao lado da fábrica de Gesso e segue
até o Parque Público Municipal, de
MARIA INVENÇÃO DA SILVA".*

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no
uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º – Faço saber que o Poder Executivo Municipal denominou de Rua Maria
Invenção da Silva, a rua que passa ao lado da fábrica de gesso e que dá acesso ao
Parque Público Municipal.

Parágrafo 1º - Essa Lei vem homenagear uma senhora de família humilde que
com simplicidade e afeto criou sua família e prestou relevantes serviços à comunidade
ribeiropolense.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 03 – Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 14 de
Novembro de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 718/2014
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

"Dispõe sobre a nomeação do Campo Societe para prática esportiva, homenagear o Sr. Antônio Noronha (Conhecido como Noronha)".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica estabelecido que o nome do Campo Societe para a prática esportiva, será do Sr. Antônio Noronha (conhecido como Noronha).

Parágrafo 1º - O Sr. Antônio Noronha, era um desportista e por muito tempo defendeu os clubes locais, passando para seus filhos e netos, o desejo da prática esportiva.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 03 – Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 14 de Novembro de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000

Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**LEI Nº 719/2014
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014**

"Dispõe sobre denominação do Campo de Futebol do Povoado Sítio Velho, ficando o mesmo denominado de Campo de Futebol José Wilson de Jesus Costa, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica denominado de **Campo de Futebol José Wilson de Jesus Costa**, o Campo de Futebol do Povoado Sítio Velho.

Art. 2º – A confecção da placa com denominação da nomenclatura será custeada pela vereadora autora do projeto.

Art. 3º – Caberá ao Poder Executivo comunicar a todos os órgãos necessários para futuras necessidades dos moradores da localidade.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 14 de Novembro de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000

Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**LEI Nº 720/2014
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014**

"Dispõe sobre denominação do Talho Municipal, ficando o mesmo denominado de Antônio Joaquim de Oliveira, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica denominado de Antônio Joaquim de Oliveira o Talho Municipal situado no centro da cidade de Ribeirópolis/SE.

Art. 2º – A confecção da placa com denominação da nomenclatura será custeada pelo vereador autor do projeto.

Art. 3º – Caberá ao Poder Executivo comunicar a todos os órgãos necessários para futuras necessidades dos moradores da localidade.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 14 de Novembro de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**LEI Nº 721/2014
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014**

"Dispõe sobre denominação da Garagem Municipal, ficando a mesma denominada de Antônio Tavares da Mota, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica denominado de Antônio Tavares da Mota a Garagem Municipal situada na cidade de Ribeirópolis/SE.

Art. 2º – A confecção da placa com denominação da nomenclatura será custeada pelo vereador autor do projeto.

Art. 3º – Caberá ao Poder Executivo comunicar a todos os órgãos necessários para futuras necessidades dos moradores da localidade.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 14 de Novembro de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 722/2014
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

"Dispõe sobre denominação de rua localizada no Conjunto Habitacional Maria Isabel do Nascimento, a Rua "D", fica denominada de Rua MARIA DO CARMO DE JESUS SANTOS e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica denominada de Rua Maria do Carmo de Jesus Santos, a rua "D" no Conjunto Habitacional Maria Isabel do Nascimento.

Art. 2º – A confecção da placa com denominação da nomenclatura será custeada pelo filho da homenageada.

Art. 3º – Caberá ao Poder Executivo comunicar a todos os órgãos necessários para futuras necessidades dos moradores da localidade.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 14 de Novembro de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000

Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**LEI Nº 723/2014
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014**

*"Dispõe sobre denominação da UADAF –
UNIDADE DE APOIO A DISTRIBUIÇÃO
DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA
FAMILIAR, ficando o mesmo denominado
de **Gilberto Nascimento**, e dá outras
providências".*

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no
uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º – Fica denominado de **Gilberto Nascimento** a UADAF – UNIDADE
DE APOIO A DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR
situada na Rua Frei Inocência na cidade de Ribeirópolis/SE.

Art. 2º – Caberá ao Poder Executivo comunicar a todos os órgãos necessários para
futuras necessidades dos moradores da localidade.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 14 de
Novembro de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**LEI Nº 724/2014
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014**

*"Dispõe sobre a implantação do Programa
"Doe Sangue, Doe Vida", com o objetivo
de incentivar os funcionários públicos
municipais a exercerem a conscientização
sobre a necessidade de doar sangue ao
HEMOSE".*

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

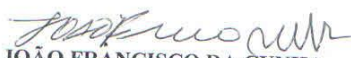
Art. 1º – Fica implantado em Ribeirópolis, o Programa "Doe sangue, Doe vida", junto ao funcionalismo público municipal, exercendo junto a eles a conscientização sobre os benefícios morais e sociais da voluntariedade na doação de sangue.

Art. 2º – O Poder Executivo poderá, através dos órgãos competentes, organizar palestras educativas sobre o tema envolvendo os funcionários voluntários.

Art. 3º – Além do benefício da dispensa do "ponto" no dia da doação de sangue, contida no artigo 2º da Lei Federal nº 1.075, de 27 de março de 1950, o doador voluntário citado nesta lei, terá como premiação, a dispensa dos serviços, também no dia subsequente ao ato.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 14 de Novembro de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000

Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 725/2014
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

"Institui, nas escolas da rede pública e privada de ensino do Município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, atividades que tenham por objetivo transmitir aos alunos informações sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – As instituições de ensino da rede pública e privada do Município de Ribeirópolis deverão adotar atividades pedagógicas multidisciplinares, nas salas de aula, destinadas a transmitir ensinamentos sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas.

§ 1º - A aplicação das referidas atividades ficará a critério de cada estabelecimento de ensino, devendo observar os seguintes requisitos:

- 1- carga horária mensal mínima de 1 (uma) hora, sem acréscimo da já prevista;
- 2- apresentação de reportagens, vídeos, livros, apostilas, debates, palestras de profissionais da área da saúde, estatísticas e outros meios para melhor orientação aos alunos;
- 3- abordagem sobre a necessidade dos alunos praticarem esportes, servindo-se de alimentos saudáveis, buscando a saúde e elevação da autoestima;

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000

Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

- 4- informações sobre a relação do uso das drogas com as doenças sexualmente transmissíveis;
- 5- possibilitará que os professores recuperem mais fortemente seu papel de referencial e líder para os seus alunos;
- 6- terão como objetivo a interação entre aluno, família e escola.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino deverão abordar, de forma complementar, temas como ecologia, poluição, trânsito, reciclagem, consumismo, responsabilidade, respeito, solidariedade e amizade.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 14 de
Novembro de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**LEI Nº 726/2014
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014**

"Cria no âmbito do Município de Ribeirópolis/SE o Programa Adote um Jovem Desempregado".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado no âmbito do Município de Ribeirópolis, o Programa "Adote um Jovem Desempregado".

Art. 2º – O Programa Adote um Jovem Desempregado será destinado a jovens na faixa etária entre 16 (dezesesseis) e 21 (vinte e um) anos, que comprovarem estar desempregado, através da apresentação da Carteira de Trabalho e estar devidamente matriculado na rede escolar pública.

Art. 3º – O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com Sindicatos de Classes, Agências de Emprego e Associação Comercial e Empresarial, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 14 de Novembro de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000

Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81





Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**LEI Nº 727/2014
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014**

*"Institui no Calendário Oficial de Eventos
do Município de Ribeirópolis a Cavalgada
da Gente".*

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no
uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º – Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de
Ribeirópolis/SE a "Cavalgada da Gente".

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 14 de
Novembro de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000

Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 728/2014
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

"Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas no município de Ribeirópolis/SE".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam os estabelecimentos financeiros obrigados a instalar dispositivos de segurança em suas agências e postos de serviços, situado no âmbito do Município.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de créditos, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

Art. 2º – Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o artigo 1º desta Lei deverá dispor de:

I- Porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, incluindo o espaço de autoatendimento, provida de:

- a) Detector de metais;
- b) Travamento e retorno automático;
- c) Vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45;
- d) Abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000

Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

e) Recuo após fachada externa para facilitar acesso, com armário de portas individualizadas e chaveadas para guarda de objetos de clientes.

II- Vidros laminados resistente a impactos e a disparos de arma de fogo, nas fachadas externas no nível térreo e nas divisórias internas das agências e postos de serviços bancários do mesmo piso, os quais deverão possuir:

- a) Composição por lâminas de cristais interligados;
- b) Película apropriada para a retenção de estilhaços; e
- c) Nível de proteção III ou III-A, de acordo com a norma internacional para blindagem.

III- Sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens, em tempo real através de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, com:

- a) câmeras com sensores capazes de captar imagem em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instalados em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas e na área de estacionamento, onde houver;
- b) equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;
- c) gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que sempre se tenha armazenadas, no equipamento de controle, as imagens nas últimas 24 (vinte e quatro) horas;
- d) equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;
- e) equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 2 (duas) horas, no caso de estabelecimentos de atendimento convencional.

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000

Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

IV- Divisórias opacas e com altura de 2 (dois) metros entre os caixas, inclusive nos caixas eletrônicos, para garantir a privacidade dos clientes durante as suas operações bancárias;

V- Biombos ou estrutura similar com altura de dois metros entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, bem como na área dos terminais de autoatendimento, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados pela câmera de filmagem, visando impedir a visualização das operações bancárias por terceiros.

Art. 3º - É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência, que não seja a de segurança.

Parágrafo Único – O trabalhador de que trata este artigo deverá usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo e arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.

Art. 4º - O estabelecimento financeiro que infringir cada um dos itens dispostos nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

- a) advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;
- b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10.000 UFMs (Unidades Financeiras Municipais); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 20.000 UFMs (Unidades Financeiras Municipais).
- c) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o município procederá a interdição do estabelecimento financeiro.

Parágrafo Único – As entidades sindicais dos bancários e vigilantes poderão representar junto ao município contra o(s) infrator(es) desta Lei.

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000

Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 5º - Os estabelecimentos financeiros terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da aplicação, desta Lei para instalarem os equipamentos exigidos no art. 2º desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 14 de
Novembro de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000

Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

LEI Nº. 729/2014
De 03 de Dezembro de 2014.

"Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, para o exercício financeiro de 2015 e dá providências correlatas."

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município de RIBEIRÓPOLIS/SE para o exercício de 2015, compreendendo o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, em cumprimento ao que estabelece o art. 165, §5º, da Constituição Federal.

Art. 2º A receita orçamentária para o exercício de 2015 está estimada no mesmo valor da despesa fixada, em R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais).

Art. 3º A receita foi estimada conforme a legislação tributária vigente e levou em consideração a arrecadação dos tributos, de transferências constitucionais, dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou Estadual, das cobranças de dívida ativa e de outras receitas correntes e de capital;

Art. 4º A despesa do Município de RIBEIRÓPOLIS/SE, fixada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos a esta lei, encontra-se detalhadas por dotações orçamentárias, estando estas apresentadas com o nível de detalhamento estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015.

Art. 5º Com a finalidade de atender insuficiências das dotações orçamentárias mencionadas no artigo anterior, constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10 %



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

(dez por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, respeitado o disposto no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º Durante a execução orçamentária de 2015 fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de créditos por antecipação da receita orçamentária, nos termos e nos limites da legislação em vigor;

Art. 7º Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

- a) Sumário Geral da Receita e Despesa;
- b) Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei Federal nº 4.320/64;
- c) Receita Segundo as Categorias Econômicas e Natureza da Despesa por Órgão e Unidade Orçamentária, - Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64;
- d) Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária- Anexo 6 da Lei Federal nº 4.320/64;
- e) Programa de Trabalho de Governo - Anexo 7 da Lei Federal nº 4.320/64;
- f) Demonstrativo da Despesa por Função e Vínculo com os Recursos - Anexo 8 da Lei Federal nº 4.320/64;
- g) Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções – Anexo 9 da Lei Federal nº 4.320/64;

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 730/2014
DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014

"Altera os artigos 7º; 10º - parágrafos I e II e acrescenta-se o parágrafo III ao artigo 10º da Lei Municipal 679/2013 de 13 de dezembro de 2013 que Dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito da Administração Pública Municipal do Poder Executivo, e dá outras providências correlatas".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica alterado os artigos 7º; 10º - parágrafos I e II da Lei Municipal 679/2013 de 13 de dezembro de 2013, ficando os mesmos com as seguintes redações:

Art. 7º - A jornada de atividade em estágio nos termos desta lei fica definida em 04 (quatro), 05 (cinco) e 06 (seis) horas diárias, correspondendo respectivamente a 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) horas semanais.

Art. 10º -

I – Para jornada de estágio de 04 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais; 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo em vigência;

II – Para jornada de 05 (cinco) horas diárias ou 25 (vinte e cinco) horas semanais; 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo em vigência;

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000

Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 2º - Acrescenta-se o parágrafo III ao artigo 10º da Lei Municipal 679/2013 de 13 de dezembro de 2013.

III – Para jornada de estágio de 06 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais; 100% (cem por cento) do salário mínimo em vigência;

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 03 de
Dezembro de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000

Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**LEI Nº 731/2014
DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014**

"Dispõe sobre a proibição de pesca com redes de arrasto e tarrafas nas barragens e açudes públicos do Município de Ribeirópolis, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica proibida a pesca com redes de arrasto e tarrafas nas barragens e açudes públicos do Município de Ribeirópolis.

Art. 2º – Só será permitida a pesca em locais públicos com a utilização de varas e anzóis.

Art. 3º – Fica liberada a pesca com redes de arrasto, tarrafas e demais instrumentos de pesca durante o período de quaresma, somente para os habitantes do município de Ribeirópolis.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 03 de Dezembro de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**LEI Nº 732/2014
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014**

"Dispõe sobre denominação da Quadra Coberta do Povoado Fazendinha, ficando a mesma denominada de Josefa Maria de Campos, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica denominada de **Josefa Maria de Campos** a Quadra Coberta do Povoado Fazendinha, zona rural de Ribeirópolis/SE.

Art. 2º – Caberá ao Poder Executivo comunicar a todos os órgãos necessários para futuras necessidades dos moradores da localidade.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 12 de Dezembro de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**LEI Nº 733/2014
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014**

"Concede abono salarial aos Agentes Comunitários de Saúde e dá outras providências correlatas".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica ao Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos Agentes Comunitários de Saúde, em valor não superior a R\$ 964,53 (novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) por agente, no exercício financeiro de 2014.

Art. 2º – O abono de que trata a presente Lei será pago em uma única parcela.

Art. 3º – O abono de que trata a presente Lei corresponde ao Incentivo Adicional do programa de Agentes Comunitários de Saúde cujos recursos são oriundos dos repasses do Ministério da Saúde.

Art. 4º – Os recursos correspondentes à execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária constante no orçamento vigente.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário pertinentes a matéria.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 12 de Dezembro de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 734/2014
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

"Dispõe sobre denominação em nomenclatura da rua projetada próxima à antiga fábrica da azaleia de MARIA DE SOUZA SANTOS, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

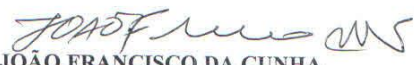
Art. 1º – Fica denominada de **RUA MARIA DE SOUZA SANTOS**, a rua projetada próxima à antiga fábrica da azaleia na cidade de Ribeirópolis/SE.

Parágrafo 1º - Essa Lei vem homenagear uma senhora de família humilde que com simplicidade e afeto criou sua família e prestou relevantes serviços a comunidade ribeirãoense.

Art. 2º – O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua aprovação.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 12 de Dezembro de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000

Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**LEI Nº 735/2014
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014**

“Dispõe sobre denominação da Quadra Coberta do Povoado Serra do Machado, ficando a mesma denominada de José Augusto de Jesus e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica denominada de **JOSÉ AUGUSTO DE JESUS**, a Quadra Coberta do Povoado Serra do Machado, Zona Rural de Ribeirópolis/SE.

Art. 2º – Caberá ao Poder Executivo comunicar a todos os órgãos necessários para futuras necessidades dos moradores da localidade.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 15 de Dezembro de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000

Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81